



Bruxelas, 19 de outubro de 2023  
(OR. en)

14339/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0077(COD)**

---

---

**ENER 556  
ENV 1145  
CLIMA 488  
COMPET 1004  
CONSOM 370  
FISC 231  
CODEC 1912**

## **RESULTADOS DOS TRABALHOS**

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	14085/23
n.º doc. Com.:	7440/23 + ADD 1
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União – Orientação geral

---

Junto se envia, à atenção das delegações, a orientação geral do Conselho sobre a proposta em epígrafe, adotada pelo Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) em 17 de outubro de 2023.

A orientação geral estabelece a posição provisória do Conselho sobre a presente proposta e constitui a base para a preparação das negociações com o Parlamento Europeu.

2023/0077 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO****que altera os Regulamentos (UE) 2019/943 e (UE) 2019/942 e as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 194.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Desde setembro de 2021, têm-se registado elevados níveis de preços e de volatilidade nos mercados de eletricidade. Tal como estabelecido pela Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) na sua avaliação da configuração do mercado grossista de eletricidade da União<sup>1</sup>, publicada em abril de 2022, tal deve-se principalmente ao preço elevado do gás, que é utilizado como matéria-prima para produzir eletricidade.
- (2) A escalada da agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, parte contratante na Comunidade da Energia, e as subsequentes sanções internacionais aplicadas desde fevereiro de 2022 perturbaram os mercados mundiais de energia, exacerbaram o problema dos preços elevados do gás e tiveram repercussões nos preços da eletricidade. A invasão da Ucrânia pela Rússia também gerou incerteza em relação ao aprovisionamento de outras matérias-primas, como a antracite e o petróleo bruto, utilizadas pelas instalações de produção de energia. Tal deu origem a novos aumentos substanciais na volatilidade dos níveis dos preços da eletricidade.

---

<sup>1</sup> Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia, "*ACER's Final Assessment of the EU Wholesale Electricity Market Design*", abril de 2022 (não traduzido para português).

- (3) Em resposta a esta situação, a **Comissão apresentou, em outubro de 2021**, a Comunicação intitulada "**Enfrentar o aumento dos preços da energia: um conjunto de medidas de apoio e ação**", que contém [...] um conjunto de medidas que a [...] **União** e os Estados-Membros podem aplicar para fazer face ao impacto imediato dos preços elevados da energia nos agregados familiares e nas empresas, [...] incluindo apoio ao rendimento, reduções fiscais, medidas de poupança e armazenamento de gás [...], e para reforçar a resiliência contra futuros choques de preços. Na sua Comunicação de 8 de março de 2022 intitulada "REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis"<sup>2</sup>, a Comissão delineou várias medidas adicionais para reforçar aquele conjunto de medidas e responder ao aumento dos preços da energia. Em 23 de março de 2022, a Comissão também estabeleceu um regime temporário de auxílios estatais para permitir certos subsídios que visam atenuar o impacto dos preços elevados da energia<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU: ação conjunta europeia para uma energia mais segura e mais sustentável a preços mais acessíveis [COM(2022) 108 final].

<sup>3</sup> Comunicação da Comissão — Quadro temporário de crise relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia [C 131 I/01, C/2022/1890].

- (4) Em 18 de maio de 2022, a Comissão apresentou o plano REPowerEU<sup>4</sup>, que introduziu medidas adicionais que incidiam na poupança de energia, na diversificação do aprovisionamento energético e na implantação acelerada da energia de fontes renováveis com vista a acabar com a dependência da União em relação aos combustíveis fósseis russos, incluindo uma proposta no sentido de aumentar para 45 % a meta da União para 2030 relativa às energias renováveis. Ademais, a Comunicação sobre intervenções a curto prazo no mercado da energia e melhorias a longo prazo da configuração do mercado da eletricidade<sup>5</sup>, além de estabelecer medidas a curto prazo adicionais para combater os preços elevados da energia, identificou domínios da configuração do mercado da eletricidade passíveis de melhoria e anunciou a intenção de avaliar esses domínios com vista à alteração do quadro legislativo.

---

<sup>4</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Plano REPowerEU [COM(2022) 230].

<sup>5</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões – Intervenções a curto prazo no mercado da energia e melhorias a longo prazo da configuração do mercado da eletricidade – uma linha de ação [COM(2022) 236 final].

- (5) **A fim de [...] dar uma resposta urgente à crise dos preços e às preocupações de segurança e combater as subidas dos preços para os cidadãos, [...] a União adotou vários atos jurídicos, como o Regulamento (UE) 2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>6</sup>, que estabelece um regime sólido de armazenamento de gás, o Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho, que prevê medidas eficazes de redução da procura de gás e de eletricidade<sup>7</sup>, o Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho<sup>8</sup>, que estabelece regimes de limitação de preços para evitar lucros imprevistos nos mercados do gás e da eletricidade<sup>9</sup>[...]10 e o Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho<sup>11</sup>, que estabelece medidas para acelerar os procedimentos de concessão de licenças para instalações de energias renováveis<sup>12</sup>13.**

---

<sup>6</sup> [...]JO L 173 de 30.6.2022, p. 17.

<sup>7</sup> [...]2022/1032 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2022, que altera os Regulamentos (UE) 2017/1938 e (CE) n.º 715/2009 no que respeita ao armazenamento de gás (Texto relevante para efeitos do EEE), JO L 173.

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia (JO L 261I de 7.10.2022, p. 1).

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2022/1369 do Conselho, de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás (JO L 206 de 8.8.2022, p. [...]1).

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia, JO L 261.

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis (JO L 335 de 29.12.2022, p. 36).

<sup>12</sup> [...]2022/1369 do Conselho, de 5 de agosto de 2022, relativo a medidas coordenadas de redução da procura de gás, JO L 206 e Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho, de 6 de outubro de 2022, relativo a uma intervenção de emergência para fazer face aos elevados preços da energia, JO L 261 [...].

<sup>13</sup> Regulamento (UE) 2022/2577 do Conselho, de 22 de dezembro de 2022, que estabelece um regime para acelerar a implantação das energias renováveis, JO L 335 de 29.12.2022.

- (6) Um mercado **de energia** bem integrado, assente no pacote Energias Limpas para Todos os Europeus, adotado em 2018 e 2019<sup>1415</sup> ("**Pacote Energias Limpas**"), deverá permitir à União colher os benefícios económicos de um mercado único da energia em circunstâncias normais de mercado, garantindo a segurança do aprovisionamento e sustentando o processo de descarbonização. A interconectividade transfronteiriça também garante **um** funcionamento mais seguro, mais fiável e eficiente do sistema energético.

---

<sup>14</sup> [...]([...] 1)[...][...][...][...][...] [...][...]

<sup>15</sup> **Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governação da União da Energia e da Ação Climática, JO L 328 de 21.12.2018, p. 1; Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (reformulação), JO L 328 de 21.12.2018, p. 82; Diretiva (UE) 2018/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, JO L 328 de 21.12.2018, p. 210; Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (reformulação), JO L 158 de 14.6.2019, p. 22; Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação), JO L 158 de 14.6.2019, p. 54; Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade (reformulação), JO L 158 de 14.6.2019, p. 125.**

- (7) A atual configuração do mercado da eletricidade também ajudou ao surgimento de produtos, serviços e medidas novas e inovadoras em mercados retalhistas de eletricidade, apoiando a eficiência energética e a utilização de energia de fontes renováveis e aumentando a escolha a fim de ajudar os consumidores a reduzirem as suas faturas de energia, incluindo através de instalações de produção de pequena dimensão e serviços emergentes para proporcionar resposta da procura. A inclusão e exploração do potencial da digitalização do sistema energético, por exemplo a participação ativa dos consumidores, deverá ser um elemento fundamental dos futuros mercados e sistemas da eletricidade. Simultaneamente, existe a necessidade de respeitar as escolhas dos consumidores e de lhes permitir beneficiar de uma multiplicidade de ofertas contratuais.
- (8) Porém, no contexto da crise energética, a atual configuração do mercado da eletricidade também revelou várias lacunas importantes, associadas ao impacto de preços elevados e voláteis dos combustíveis fósseis em mercados de eletricidade a curto prazo, que expõem os agregados familiares e as empresas a subidas súbitas e significativas dos preços que afetam as faturas de eletricidade.
- (9) Uma implantação mais célere das energias renováveis e de tecnologias flexíveis não poluentes constitui a forma mais sustentável e eficaz em termos de custos de reduzir estruturalmente a procura de combustíveis fósseis para a produção de eletricidade e para consumo direto através da eletrificação e da integração do sistema energético. Graças aos baixos custos operacionais, as fontes de energia renováveis podem ter um impacto positivo nos preços da eletricidade na União e reduzir o consumo direto de combustíveis fósseis.
- (10) As alterações da configuração do mercado da eletricidade deverão garantir que os benefícios do aumento da implantação das energias renováveis, e da transição energética no seu todo, se repercutem nos consumidores, incluindo os mais vulneráveis, e, em última análise, os protegem de crises energéticas e evitam que mais agregados familiares entrem num círculo vicioso de pobreza energética. [...] **Essas** alterações deverão atenuar o impacto dos preços elevados dos combustíveis fósseis, nomeadamente do gás, nos preços da eletricidade, com vista a permitir que os agregados familiares e as empresas colham, a mais longo prazo, os benefícios de energia a preços acessíveis e segura proveniente de fontes renováveis e hipocarbónicas.

- (11) A reforma da configuração do mercado da eletricidade deverá beneficiar não apenas os consumidores domésticos, mas também a competitividade das indústrias da União, facilitando as possibilidades de realizarem os investimentos em tecnologias não poluentes necessários para cumprirem as respetivas vias de transição para o impacto zero. A transição energética na União tem de ser apoiada por uma base sólida de fabrico de tecnologias não poluentes. Estas reformas apoiarão a eletrificação a preços acessíveis da indústria e a posição da União enquanto líder mundial em termos de investigação e inovação em tecnologias de energia limpa.
- (12) Mercados de curto prazo que funcionem de forma correta e eficiente constituem um instrumento essencial para a integração da energia de fontes renováveis e de fontes de flexibilidade no mercado e facilitam a integração do sistema energético de uma forma eficaz em termos de custos.
- (13) Os mercados intradiários são particularmente importantes para a integração de fontes de energia renováveis variáveis no sistema elétrico ao menor custo, uma vez que criam a possibilidade de os participantes no mercado negociarem escassez ou excedentes de eletricidade mais perto do momento de entrega. Uma vez que os produtores de energia de fontes renováveis variáveis só conseguem estimar a sua produção com exatidão perto do momento de entrega, é crucial que disponham do máximo de oportunidades de negociação graças ao acesso a um mercado líquido o mais próximo possível do momento de entrega da eletricidade. **A hora de encerramento do mercado interzonal intradiário deverá, por conseguinte, ser encurtada e definida mais perto do tempo real. Caso esta alteração crie riscos para a segurança do aprovisionamento, os operadores das redes de transporte deverão ter a possibilidade de solicitar uma derrogação, com base numa avaliação de impacto e sujeita a aprovação regulamentar, a fim de solicitar uma prorrogação do prazo de execução. Esse pedido deverá incluir um plano de ação com medidas concretas para a aplicação da nova hora de encerramento do mercado intradiário.**

- (14) Por conseguinte, é importante que os mercados intradiários se adaptem à participação de tecnologias de energias renováveis variáveis, tais como a **energia** solar e a eólica, bem como à participação da resposta [...] da procura e do armazenamento **de energia**. A liquidez dos mercados intradiários deverá ser melhorada com a partilha de carteiras de ordens entre operadores de mercado numa zona de ofertas, também quando as capacidades interzonais estão definidas em zero ou após a hora de fecho do mercado intradiário. **A fim de assegurar que as carteiras de ordens sejam partilhadas entre operadores nomeados do mercado da eletricidade (ONME) em períodos de tempo para o dia seguinte e intradiários, os ONME deverão apresentar todas as ordens ao acoplamento único para o dia seguinte e intradiário e não deverão organizar a negociação de produtos para o dia seguinte e intradiários, ou de produtos com características semelhantes, fora do acoplamento único para o dia seguinte e intradiário. Para fazer face ao risco inerente de discriminação na negociação de produtos para o dia seguinte e intradiários dentro e fora do acoplamento único para o dia seguinte e intradiário, e à consequente eliminação de liquidez nos mercados de eletricidade acoplados da União, esta obrigação deverá aplicar-se aos ONME, às empresas que, direta ou indiretamente, exerçam controlo ou quaisquer direitos sobre um ONME e às empresas direta ou indiretamente controladas por um ONME.** Ademais, é adequado definir a hora de fecho do mercado intradiário de forma mais próxima da hora de fornecimento, a fim de maximizar as oportunidades para os participantes no mercado negociarem escassez e excedentes de eletricidade e contribuir para uma melhor integração das energias renováveis variáveis no sistema elétrico.
- (15) Os mercados de eletricidade a curto prazo deverão ainda garantir aos prestadores de serviços de flexibilidade de pequena escala a possibilidade de participação, reduzindo o valor mínimo de licitação.

- (16) A fim de garantir a integração eficiente de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis variáveis e reduzir a necessidade de produzir eletricidade com base em combustíveis fósseis em **situações de crise de preços da eletricidade**[...], os operadores das redes de transporte deverão poder conceber um produto de corte de pontas que permita [...] uma resposta **adicional** da procura, **a fim** de contribuir para a diminuição [...] do consumo no sistema elétrico [...]. **Como tal, o produto de corte de pontas deverá, além de contribuir para a redução dos preços grossistas da eletricidade, contribuir para [...] a segurança do aprovisionamento durante uma crise de preços da eletricidade.** Dado que o produto de corte de pontas visa reduzir e transferir o consumo de eletricidade, o âmbito deste produto deverá limitar-se à resposta [...]da procura. **Dado que o produto de corte de pontas visa ser aplicado apenas em situações restritas de crise de preços da eletricidade, a sua [...] aquisição pode ter lugar até uma semana antes da libertação de capacidades adicionais de resposta da procura. Os operadores das redes de transporte deverão poder ativar [...]o produto de corte de pontas [...] com base na previsão da procura. Em alternativa, deverá ser possível ativar automaticamente o produto de corte de pontas no mercado para o dia seguinte, com base no preço da energia acordado durante a aquisição da capacidade de redução da procura.** Para verificar os volumes de redução da procura ativada, o operador da rede de transporte deverá usar uma base de referência que reflita o consumo de eletricidade previsto sem a ativação do produto de corte de pontas.

- (17) Os consumidores têm vindo a ser progressivamente dotados de sistemas de contagem inteligentes, que lhes permitem participar ativamente nos mercados de eletricidade e lhes proporcionam flexibilidade. Contudo, em vários Estados-Membros a implantação de sistemas de contagem inteligentes permanece lenta. Nos casos em que ainda não estejam instalados sistemas de contagem inteligentes e nos casos em que os sistemas de contagem inteligentes não facultem um nível suficiente de granularidade dos dados, os operadores de redes de transporte e de distribuição deverão poder usar dados de [...] **dispositivos de medição** específicos para fins de observabilidade e liquidação de serviços de flexibilidade, tais como a resposta da procura e o armazenamento de energia. Possibilitar a utilização de dados de [...] **dispositivos de medição** específicos para fins de observabilidade e liquidação deverá facilitar a participação ativa dos consumidores no mercado e o desenvolvimento da sua resposta da procura. A utilização de dados destes [...] **dispositivos de medição** específicos deverá estar acompanhada de requisitos de qualidade relacionados com os dados.
- (18) O presente regulamento estabelece uma base jurídica para o tratamento de dados pessoais **em conformidade com o [...] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>16</sup>. Os Estados-Membros deverão garantir o cumprimento de todos os princípios e obrigações de proteção de dados pessoais estabelecidos no [...] **Regulamento (UE) 2016/679**, incluindo em matéria de minimização dos dados. Sempre que os objetivos da diretiva possam ser alcançados sem tratamento de dados pessoais, os [...] **responsáveis pelo tratamento dos dados** deverão recorrer a dados anonimizados e agregados.

---

<sup>16</sup> **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).**

- (19) Os consumidores e os comercializadores necessitam de mercados a prazo eficazes e eficientes para cobrirem a sua exposição ao preço a longo prazo e diminuïrem a dependência dos preços a curto prazo. Para garantir que os clientes de energia em toda a [...] **União estejam em condições de** beneficiar plenamente das vantagens de mercados de eletricidade integrados e da concorrência na União, o funcionamento do mercado de eletricidade a prazo da União deverá ser melhorado através da criação de plataformas virtuais regionais com vista a superar a atual fragmentação do mercado e a baixa liquidez registada em muitas zonas de ofertas. As plataformas virtuais regionais deverão abranger várias zonas de ofertas, garantindo, simultaneamente, uma correlação de preços adequada. Algumas zonas de ofertas podem não estar abrangidas por uma plataforma virtual **regional** em termos da contribuição para o preço de referência da plataforma. No entanto, os participantes no mercado dessas zonas de ofertas deverão, ainda assim, ser capazes de realizar operações de cobertura através de uma plataforma.
- (19-A) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer regras pormenorizadas sobre a configuração do mercado de eletricidade a prazo da União no que respeita à criação de plataformas virtuais regionais. A fim de assegurar sinergias com o quadro regulamentar existente, a atribuição de competências de execução prevista no artigo 59.º do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>17</sup> deverá ser alargada de modo a abranger também os aspetos necessários para a criação de plataformas virtuais. Antes de exercer essas competências de execução, a Comissão deverá realizar uma avaliação de impacto. Se for caso disso, a avaliação de impacto e o ato de execução deverão refletir a aplicação de acordos intergovernamentais preexistentes relacionados com a propriedade conjunta transfronteiriça de centrais elétricas. As competências de execução deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

---

<sup>17</sup> **Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54);**

- (20) As plataformas virtuais deverão refletir o preço agregado de várias zonas de ofertas e fornecer um preço de referência, que os operadores de mercado deverão usar para oferecer produtos de cobertura a prazo. Nessa medida, as plataformas virtuais não deverão ser entendidas como entidades que preparam ou executam operações. Ao fornecerem um índice de preço de referência, as plataformas virtuais regionais deverão possibilitar a agregação de liquidez e proporcionar melhores oportunidades de cobertura aos participantes no mercado.
- (21) A fim de reforçar as possibilidades de cobertura ao dispor dos participantes no mercado, importa alargar o papel da plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719<sup>18</sup> da Comissão. A plataforma única de atribuição deverá oferecer a negociação de direitos financeiros de transporte a longo prazo entre as diferentes zonas de ofertas e as plataformas virtuais regionais. As ordens que os participantes no mercado apresentem relativamente a direitos financeiros de transporte [...] **deverão** ser compensadas por uma atribuição simultânea de capacidade interzonal a longo prazo. Importa que essa compensação e atribuição se realize regularmente, a fim de garantir liquidez suficiente e, por conseguinte, possibilidades de cobertura eficientes para os participantes no mercado. Os direitos de transporte a longo prazo deverão ser emitidos com prazos de vencimento frequentes, [...] desde o mês seguinte até, pelo menos, três anos seguintes [...], a fim de estarem alinhados com o horizonte temporal de cobertura típico dos participantes no mercado. A plataforma única de atribuição deverá estar sujeita a acompanhamento e controlo do cumprimento para garantir que exerce adequadamente as suas tarefas.

---

<sup>18</sup> **Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo (JO L 259 de 27.9.2016, p. 42).**

- (22) As tarifas de rede deverão incentivar os operadores de redes de transporte e de distribuição a recorrerem a serviços de flexibilidade através da continuação do desenvolvimento de soluções inovadoras para otimizar a rede existente e adquirir serviços de flexibilidade, nomeadamente resposta da procura ou armazenamento. Para o efeito, as tarifas de rede deverão ser concebidas de maneira que tenha em conta as despesas operacionais e de capital dos operadores das redes ou uma combinação eficiente de ambas para que possam operar o sistema elétrico de forma eficaz em termos de custos. **O requisito da repercussão dos custos não deverá restringir a possibilidade de redistribuir os custos de forma eficiente nos casos em que sejam aplicadas taxas de rede variáveis em função da localização ou da hora.** Tal contribuiria também para integrar as energias renováveis ao menor custo para o sistema elétrico e permitiria aos clientes finais valorizar as suas soluções de flexibilidade.

(23) As fontes de energia renováveis ao largo, tais como a energia eólica marítima, a energia oceânica e a energia fotovoltaica flutuante, desempenharão um papel fulcral na criação de um sistema de energia amplamente baseado nas energias renováveis e na garantia da neutralidade climática até 2050. Todavia, existem obstáculos substanciais à sua implantação mais generalizada e eficiente que impedem a expansão em grande escala necessária para alcançar esses objetivos. Futuramente, poderão surgir obstáculos similares para outras tecnologias ao largo. Esses obstáculos incluem riscos de investimento associados à situação topográfica única de projetos híbridos ao largo ligados a mais do que um mercado **numa zona de ofertas ao largo. É importante eliminar estes obstáculos de forma atempada e eficiente.** A fim de reduzir o risco de investimento para os promotores destes projetos ao largo e garantir que os projetos numa zona de ofertas ao largo tenham pleno acesso aos mercados adjacentes, os operadores de redes de transporte deverão garantir o acesso do projeto ao largo numa **zona de ofertas ao largo** à capacidade da respetiva interligação híbrida para todas as unidades de tempo do mercado, **até à capacidade acordada no acordo de ligação e excluindo assim o potencial sobreequipamento da capacidade.** Se as capacidades de transporte disponíveis forem reduzidas de tal modo que impossibilite a entrega ao mercado da quantidade total de eletricidade produzida que o projeto ao largo seria capaz de exportar noutras condições, o operador da rede de transporte ou os operadores responsáveis pela necessidade de limitar a capacidade deverão, no futuro, ser autorizados a compensar proporcionalmente o operador do projeto ao largo usando as receitas provenientes do congestionamento. Esta compensação **deverá equilibrar a redução das receitas dos operadores de instalações de produção de eletricidade a partir de fontes renováveis ao largo devido a essa redução do acesso a mercados interligados e deverá** estar exclusivamente relacionada com a capacidade de produção disponível para o mercado, que pode estar dependente das condições meteorológicas e inclui situações de indisponibilidade e operações de manutenção do projeto ao largo. **A compensação em caso de falta de acesso à rede de transporte não deverá ser interpretada como constituindo um despacho prioritário. Além disso, nunca deverá haver dupla compensação pelo mesmo risco coberto por esta disposição, por exemplo, se o risco já estiver coberto por um contrato por diferenças ou por outro regime de apoio pertinente.** Os pormenores, incluindo as condições nas quais a medida pode expirar, **tais como a existência de uma procura suficiente na zona de ofertas ao largo ou o acesso direto a um número suficiente de mercados para que o risco desapareça, bem como a eliminação de obstáculos,** deverão ser definidos num ato de execução, **inclusive, se for caso disso, através de alterações ao Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão.**

- (24) No mercado grossista para o dia seguinte, as centrais elétricas com custos marginais mais baixos são despachadas em primeiro lugar, mas o preço recebido por todos os participantes no mercado é definido pela última central necessária para cobrir a procura, que é a central com os custos marginais mais elevados, quando os mercados encerram. Neste contexto, a crise energética mostrou que uma subida do preço do gás e da antracite pode traduzir-se em aumentos excepcionais e duradouros dos preços a que as instalações de produção a gás e a carvão licitam no mercado grossista para o dia seguinte. Por sua vez, esta circunstância conduziu a preços excepcionalmente elevados no mercado para o dia seguinte na União, uma vez que as instalações de produção a gás e a carvão são amiúde as centrais com os custos marginais mais elevados necessárias para satisfazer a procura de eletricidade.
- (25) Tendo em conta o papel do preço no mercado para o dia seguinte como referência para o preço noutros mercados grossistas de eletricidade, e o facto de que todos os participantes no mercado recebem o preço de equilíbrio, as tecnologias com custos marginais significativamente mais baixos registaram consistentemente receitas mais elevadas.
- (26) Para alcançar as suas metas de descarbonização e os objetivos estabelecidos no plano REPowerEU no sentido de se tornar mais independente do ponto de vista energético, a União tem de acelerar de forma mais pronunciada a implantação das energias renováveis. Atendendo aos investimentos necessários para alcançar estes objetivos, o mercado deverá assegurar que é estabelecido um sinal de preço a longo prazo.
- (27) Neste quadro, os Estados-Membros deverão pugnar por criar as condições de mercado certas para instrumentos baseados no mercado a longo prazo, tais como contratos de aquisição de energia (CAE). Os CAE são contratos de aquisição bilaterais celebrados entre produtores e compradores de eletricidade. Proporcionam estabilidade dos preços a longo prazo para o cliente e a segurança necessária para o produtor tomar uma decisão de investimento. Contudo, são poucos os Estados-Membros que têm mercados de CAE ativos e os compradores estão normalmente limitados a grandes empresas, até porque os CAE enfrentam um conjunto de obstáculos, em especial a dificuldade de cobrir o risco de incumprimento do adquirente nestes contratos de longa duração. Ao definirem as políticas para alcançar os objetivos de descarbonização energética estabelecidos nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, os Estados-Membros deverão ter em consideração a necessidade de criar um mercado de CAE dinâmico.

(28) De acordo com a Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>19</sup>, os Estados-Membros devem efetuar uma avaliação dos obstáculos regulamentares e administrativos em matéria de CAE renovável e [...] eliminar os obstáculos injustificados e facilitar o recurso a esses acordos. Além disso, os Estados-Membros deverão descrever as políticas e as medidas destinadas a facilitar o recurso a CAE renovável nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima. Sem prejuízo dessa obrigação de facultar informações sobre o contexto regulamentar em que se insere o mercado de CAE, os Estados-Membros deverão garantir que estão disponíveis instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento, por parte do adquirente, das obrigações de pagamento a longo prazo no âmbito dos CAE para empresas que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE e que não se encontram em dificuldades financeiras [...]. Os Estados-Membros poderão decidir criar um sistema de garantia a preços de mercado **se as garantias privadas não estiverem acessíveis ou não estiverem suficientemente acessíveis. Nesse caso**, os Estados-Membros deverão incluir disposições para evitar a redução da liquidez nos mercados de eletricidade, tais como o recurso a CAE financeiros. **Os Estados-Membros poderão decidir facilitar a agregação da procura de CAE por parte de clientes que, individualmente, enfrentam obstáculos à entrada no mercado dos CAE, mas que, coletivamente, podem oferecer aos produtores uma oferta atrativa de CAE. Os Estados-Membros não deverão apoiar CAE relativos à aquisição de energia produzida a partir de combustíveis fósseis.** Embora a abordagem predefinida deva excluir a discriminação entre consumidores, os Estados-Membros poderão decidir direcionar estes instrumentos para categorias específicas de consumidores, aplicando critérios objetivos e não discriminatórios. Neste âmbito, os Estados-Membros deverão ter em conta o potencial papel dos [...] **mecanismos** disponibilizados a nível da União, por exemplo pelo Banco Europeu de Investimento (BEI).

---

<sup>19</sup> **Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis (JO L 328 de 21.12.2018, p. 82);**

- (29) Os Estados-Membros têm ao seu dispor diversos instrumentos para apoiar o desenvolvimento de mercados de CAE quando concebem e atribuem apoio público. Permitir que os promotores de projetos de energias renováveis que participam num concurso de apoio público reservem uma parte da produção para venda no âmbito de um CAE contribuiria para alimentar e fazer crescer os mercados de CAE. Além disso, aquando da avaliação das propostas a concurso, os Estados-Membros deverão esforçar-se por aplicar critérios que incentivem o acesso ao mercado de CAE por intervenientes que enfrentam obstáculos à entrada, tais como pequenas e médias empresas (PME), dando preferência a proponentes que apresentem um compromisso de assinatura de um CAE relativo a parte da produção do projeto por um ou vários potenciais compradores que enfrentam dificuldades no acesso ao mercado de CAE.
- (29-A) Os Estados-Membros deverão prestar especial atenção aos CAE transfronteiriços e eliminar os obstáculos injustificados que lhes estão especificamente associados, permitindo o acesso, sem discriminação, dos consumidores dos Estados-Membros com capacidade limitada à energia produzida noutras regiões.**
- (30) Sempre que os Estados-Membros decidirem apoiar com financiamento público, **através de** [...] "regimes de apoio direto ao preço" [...], [...] investimentos **em novas instalações de** [...] eletricidade hipocarbónica não baseada em combustíveis fósseis, a fim de alcançar os objetivos de descarbonização da União, esses regimes deverão ser estruturados sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais, a fim de incluir, além de uma garantia de receitas, um limite máximo das receitas de mercado dos ativos de produção em causa. **Embora a obrigação prevista no presente regulamento deva aplicar-se apenas ao apoio a investimentos em novas instalações de produção de eletricidade, os Estados-Membros poderão decidir conceder igualmente regimes de apoio sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais a novos investimentos destinados a reequipar substancialmente instalações de produção de eletricidade existentes, ou a aumentar substancialmente a sua capacidade ou a prolongar a sua vida útil. [...]**

- (30-A) A fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade, a obrigação de estruturar os regimes de apoio direto através de contratos por diferenças bidirecionais só deverá aplicar-se aos contratos ao abrigo de regimes de apoio direto ao preço para investimentos na nova produção de eletricidade, celebrados a partir de três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento. Esse período de transição deverá ser de cinco anos no caso dos ativos híbridos ao largo ligados a duas ou mais zonas de ofertas devido à complexidade desses projetos.**
- (30-B) A obrigação de recorrer a contratos por diferenças bidirecionais não prejudica o disposto no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/2001.**
- (30-C) Embora o presente regulamento altere o artigo 4.º, n.º 3, segundo parágrafo, da Diretiva (UE) 2018/2001, as restantes disposições do artigo 4.º da Diretiva (UE) 2018/2001, que estabelece princípios de conceção para os regimes de apoio à energia proveniente de fontes renováveis, continuam a ser plenamente aplicáveis.**
- (31) [...] Os contratos por diferenças bidirecionais garantirão que as receitas dos produtores decorrentes de novos investimentos na produção de eletricidade que beneficiam de apoio público se tornam mais independentes dos preços voláteis da produção baseada em combustíveis fósseis que normalmente define o preço no mercado para o dia seguinte.

**(31-A) Os princípios de configuração conformes ao presente regulamento deverão aplicar-se aos regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais. Ao avaliar esses contratos por diferenças bidirecionais ao abrigo das regras em matéria de auxílios estatais, a Comissão deverá verificar a conformidade com as disposições do direito da União que estejam intrinsecamente ligadas às regras em matéria de auxílios estatais, tais como os princípios de conceção dos contratos por diferenças bidirecionais previstos no presente regulamento. A conceção destes contratos por diferenças bidirecionais deverá preservar os incentivos para que a instalação de produção opere e participe de forma eficiente nos mercados de eletricidade, para, em especial, refletir as circunstâncias do mercado. Na sua avaliação, a Comissão deverá assegurar que a conceção dos contratos por diferenças bidirecionais não conduz a distorções da concorrência. A Comissão deverá, nomeadamente, assegurar que a distribuição das receitas às empresas não distorce as condições de concorrência equitativas no mercado interno, em especial nos casos em que não seja possível aplicar um procedimento de concurso. Os contratos por diferenças bidirecionais poderão variar em termos de duração e incluir, nomeadamente, contratos por diferenças baseados na injeção com um ou vários preços de exercício, um preço mínimo ou contratos de capacidade ou de referência por diferenças. A obrigação de recorrer a contratos por diferenças bidirecionais não se aplica aos regimes de apoio não diretamente relacionados com a produção de eletricidade, como o armazenamento, e que não recorrem ao apoio direto aos preços, como os auxílios ao investimento sob a forma de subvenções iniciais, medidas fiscais ou certificados verdes, entre outros.**

- (32) Contudo, visto que a limitação de estabelecer regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais reduz os tipos de regimes de apoio direto ao preço que os Estados-Membros [...] podem adotar no tocante a fontes de energia renováveis, é adequado que esta possibilidade se limite a tecnologias hipocarbónicas e não baseadas em combustíveis fósseis, com custos operacionais baixos e estáveis, e a tecnologias que normalmente não proporcionam flexibilidade ao sistema elétrico, excluindo simultaneamente tecnologias que se encontram em fases incipientes de implantação no mercado. Tal afigura-se necessário para garantir que a viabilidade económica das tecnologias de produção com elevados custos marginais não é comprometida e para manter os incentivos das tecnologias que podem oferecer flexibilidade ao sistema elétrico para licitar no mercado da eletricidade com base nos seus custos de oportunidade. Além disso, a limitação de estabelecer regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais não deverá aplicar-se a tecnologias emergentes cuja adoção possa ser promovida mais adequadamente por meio de outros tipos de regimes de apoio direto ao preço. A limitação não deverá prejudicar a eventual isenção de instalações de pequena dimensão e projetos de demonstração nos termos [...] da Diretiva (UE) 2018/2001 [...] e deverá ter em conta as especificidades das comunidades de energia renovável, em conformidade com [...] a referida diretiva.
- (33) Atendendo à necessidade de proporcionar segurança regulamentar aos produtores, a obrigação de os Estados-Membros aplicarem regimes de apoio direto ao preço para a produção de eletricidade sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais deverá aplicar-se apenas a [...] investimentos **em novas instalações de [...]** produção de eletricidade a partir das fontes especificadas no considerando acima.

- (34) Graças ao limite máximo das receitas de mercado, os regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais deverão proporcionar uma fonte adicional de receitas para os Estados-Membros em períodos de preços elevados da energia. Para atenuar ainda mais o impacto dos preços elevados da eletricidade nas faturas de energia dos consumidores, os Estados-Membros deverão garantir que as receitas cobradas aos produtores abrangidos por regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais, **ou o equivalente em valor financeiro dessas receitas**, são transferidas para [...] **os clientes finais [...]. Ao distribuir as receitas aos agregados familiares, os Estados-Membros deverão, em especial, poder favorecer os clientes vulneráveis. À luz das vantagens mais vastas para os clientes de eletricidade resultantes dos investimentos em energias renováveis, na eficiência energética e na implantação de energias hipocarbónicas, os Estados-Membros deverão também poder utilizar as receitas do contrato por diferenças bidirecional, ou o seu equivalente em valor financeiro, para financiar investimentos destinados a reduzir os custos da eletricidade para os clientes finais e utilizar essas receitas, ou o seu equivalente em valor financeiro, para financiar os custos dos regimes de apoio direto aos preços. [...]** A redistribuição das receitas deverá efetuar-se de forma que assegure que os [...] **clientes** continuam parcialmente expostos ao sinal de preço, levando a que reduzam o consumo quando os preços são elevados ou o transfiram para períodos de preços mais baixos (que são normalmente períodos com uma maior percentagem de produção a partir de fontes de energia renováveis). **Em especial, os Estados-Membros deverão poder considerar o consumo fora das horas de ponta, a fim de preservar os incentivos à flexibilidade.** Os Estados-Membros deverão garantir que a redistribuição das receitas aos consumidores finais de eletricidade não afeta as condições equitativas e a concorrência entre os diferentes comercializadores. **Estes princípios não deverão ser obrigatórios para as receitas geradas por contratos ao abrigo de regimes de apoio direto ao preço celebrados antes da data de aplicação da obrigação de recorrer a contratos por diferenças bidirecionais. Os Estados-Membros podem distribuir as receitas provenientes de contratos por diferenças bidirecionais, sem que essa distribuição constitua uma regulamentação dos preços de retalho nos termos do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2019/944.**

- (35) Além disso, os Estados-Membros deverão assegurar que os regimes de apoio direto ao preço, independentemente do formato que assumam, não comprometem o funcionamento eficiente, competitivo e líquido dos mercados de eletricidade, preservando os incentivos aos produtores para que reajam aos sinais do mercado, nomeadamente cessando a produção quando os preços da eletricidade são inferiores aos custos de exploração, e aos clientes finais para que reduzam o consumo quando os preços da eletricidade são elevados. Os Estados-Membros deverão garantir que os regimes de apoio não constituem um obstáculo ao desenvolvimento de contratos comerciais, tais como os CAE.
- (36) Assim, os contratos por diferenças bidirecionais e os contratos de aquisição de energia desempenham papéis complementares na promoção da transição energética e na concessão dos benefícios das energias renováveis e hipocarbónicas aos consumidores. Sob reserva dos requisitos previstos no presente regulamento, os Estados-Membros deverão ser livres de decidir quais os instrumentos que utilizam para alcançar os seus objetivos de descarbonização. Através dos CAE, os investidores privados contribuem para uma maior utilização de energias renováveis e hipocarbónicas, bloqueando simultaneamente os preços da eletricidade num nível baixo e estável a longo prazo. As entidades públicas, em nome dos consumidores, alcançam o mesmo objetivo através de contratos por diferenças bidirecionais. Ambos os instrumentos são necessários para alcançar as metas de descarbonização da União através da utilização de energias renováveis e hipocarbónicas, promovendo simultaneamente os benefícios da produção de eletricidade a baixo custo para os consumidores.

(37) A implantação acelerada das energias renováveis exige uma disponibilidade crescente de soluções de flexibilidade que assegurem a sua integração na rede e permitam que o sistema e a rede de eletricidade se adaptem à variabilidade da produção e do consumo de eletricidade em diferentes horizontes temporais. **A fim de promover a flexibilidade não baseada em energia fóssil**, as entidades reguladoras, **ou outras autoridades ou entidades nomeadas por um Estado-Membro**, deverão avaliar periodicamente a necessidade de flexibilidade no sistema elétrico com base nas informações facultadas pelos operadores das redes de transporte e de distribuição, e **essa avaliação deverá complementar a comunicação de informações sobre a flexibilidade dos sistemas energéticos nacionais de acordo com o Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>20</sup>. A avaliação das necessidades de flexibilidade do sistema elétrico deverá ter em conta todos os investimentos existentes e previstos, [...] incluindo ativos existentes que ainda não estejam ligados à rede [...], em fontes de flexibilidade, nomeadamente a produção flexível de eletricidade, as interligações, a resposta [...] da procura, o armazenamento de energia ou a produção de combustíveis renováveis, tendo em vista a necessidade de descarbonizar o sistema energético. Neste contexto, os Estados-Membros deverão definir um objetivo nacional para soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta [...] da procura e o armazenamento de **energia**, o qual deverão também refletir nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima.

---

<sup>20</sup> **Regulamento (UE) 2018/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo à Governança da União da Energia e da Ação Climática, que altera os Regulamentos (CE) n.º 663/2009 e (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 94/22/CE, 98/70/CE, 2009/31/CE, 2009/73/CE, 2010/31/UE, 2012/27/UE e 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2009/119/CE e (UE) 2015/652 do Conselho, e revoga o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 21.12.2018, p. 1).**

(38) A fim de alcançar o objetivo nacional **indicativo** para soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta [...] da procura e as necessidades de investimento no armazenamento de **energia, e nos casos em que as necessidades de flexibilidade não estejam a ser satisfeitas através da eliminação dos obstáculos ao mercado e dos investimentos existentes**, os Estados-Membros podem **aplicar regimes de apoio à flexibilidade não baseada em energia fóssil que consistam em pagamentos pela capacidade disponível de flexibilidade não fóssil.** [...] [...]

(39) [...] <sup>21</sup>

(40) [...]

---

<sup>21</sup> [...]

**(40-A) Uma vez que os mecanismos de capacidade descoordenados podem ter um impacto significativo no mercado interno da eletricidade, o pacote Energias Limpas para Todos introduziu um quadro abrangente para avaliar melhor a necessidade e melhorar a conceção dos mecanismos de capacidade. Não obstante a necessidade de limitar as distorções da concorrência e do mercado interno, os mecanismos de capacidade podem, a par de um quadro regulamentar adequado, desempenhar um papel importante para assegurar a adequação dos recursos, em especial durante a transição para um sistema descarbonizado e no caso de sistemas energéticos que não estejam suficientemente interligados. Por conseguinte, embora os mecanismos de capacidade já não devam ser considerados medidas de último recurso, a sua necessidade e conceção deverão ser periodicamente avaliadas à luz da evolução do quadro regulamentar e das circunstâncias do mercado. No entanto, o procedimento para a adoção de mecanismos de capacidade revelou ser complexo. A fim de abordar as potenciais possibilidades de racionalização e simplificação do processo de candidatura aos mecanismos de capacidade, e de garantir que os Estados-Membros possam resolver atempadamente os problemas de adequação, prevenindo ao mesmo tempo os controlos necessários para evitar prejuízos para o mercado interno, a Comissão deverá apresentar, com carácter de urgência, um relatório de avaliação exaustivo dessas possibilidades. Nesse contexto, a Comissão deverá solicitar à Agência que altere a metodologia para a avaliação da adequação dos recursos a nível europeu em conformidade com o processo aplicável, conforme adequado. O mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão, após consulta aos Estados-Membros, deverá apresentar propostas com vista a racionalizar e simplificar o processo de avaliação dos mecanismos de capacidade, consoante o que for adequado.**

- (41) A ligação de novas instalações de produção e de procura, em especial instalações de produção de energia a partir de fontes renováveis, enfrenta frequentemente atrasos nos procedimentos de ligação à rede. Uma das razões para esses atrasos é a falta de capacidade de rede disponível no local escolhido pelo investidor, o que implica a necessidade de ampliações ou reforços da rede para ligar as instalações ao sistema de forma segura. A imposição de um novo requisito aos operadores do sistema elétrico, tanto a nível do transporte como da distribuição, nomeadamente o de publicar e atualizar informações sobre a capacidade de rede disponível nas respetivas áreas de exploração, contribuiria para que os investidores tomassem decisões com base em informações relativas à disponibilidade de capacidade de rede no sistema e, dessa forma, para a necessária aceleração da implantação das energias renováveis.
- (42) Além disso, para combater o problema da delonga na resposta a pedidos de ligação à rede, os operadores de redes de transporte e de distribuição deverão fornecer informações claras e transparentes aos utilizadores da rede sobre o estado e a tramitação dos seus pedidos de ligação. Os operadores de redes de transporte e de distribuição deverão [...] prestar essas informações no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.
- (43) Durante a crise energética, os consumidores foram expostos a preços de energia extremamente voláteis nos mercados grossistas e tiveram poucas oportunidades de participar no mercado da energia. Por conseguinte, muitos agregados familiares têm enfrentado dificuldades no pagamento das faturas. Apesar de os consumidores vulneráveis e as pessoas em situação de pobreza energética serem os mais afetados<sup>22</sup>, os agregados familiares de rendimento médio também têm vindo a confrontar-se com este tipo de dificuldades. É, pois, importante atualizar os direitos e as proteções dos consumidores, permitindo-lhes beneficiar da transição energética, dissociar as faturas de eletricidade dos movimentos de preços a curto prazo nos mercados de energia e reequilibrar a distribuição do risco entre comercializadores e consumidores.

---

<sup>22</sup> Determinados grupos correm um risco acrescido de pobreza energética ou são mais suscetíveis aos impactos adversos da pobreza energética, nomeadamente as mulheres, as pessoas com deficiência, os idosos, as crianças e as pessoas pertencentes a minorias raciais ou étnicas.

- (44) Os consumidores deverão ter acesso a uma vasta gama de ofertas, para que possam escolher um contrato de acordo com as suas necessidades. No entanto, os comercializadores reduziram as suas ofertas, os contratos a preço fixo tornaram-se raros e a variedade de ofertas tornou-se limitada. Os consumidores deverão ter sempre a possibilidade de optar por um contrato a termo e com preço fixo acessível, e os comercializadores não deverão alterar unilateralmente os termos e condições antes do termo desse contrato. **Tal não altera o facto de os contratos a preços dinâmicos continuarem a ser essenciais e de uma penetração crescente das fontes de energia renováveis poder ajudar os consumidores a reduzir as suas faturas de energia. Os Estados-Membros deverão poder isentar os comercializadores que apenas oferecem contratos a preços dinâmicos da obrigação de propor contratos a preço fixo e a termo, desde que tal não tenha um impacto negativo na concorrência e permita manter um leque suficiente de contratos a preço fixo e a prazo.**
- (45) Quando os comercializadores não garantem a devida cobertura da sua carteira de eletricidade, quaisquer variações nos preços grossistas da eletricidade podem deixá-los financeiramente em risco, levando-os à falência e à consequente transferência dos custos para os consumidores e para outros utilizadores da rede. Importa, pois, garantir que os comercializadores beneficiam de cobertura adequada quando oferecem contratos a preço fixo. Uma estratégia de cobertura adequada deverá ter em conta o acesso dos comercializadores à sua própria produção e a sua capitalização, bem como a exposição a variações dos preços no mercado grossista. **A existência de estratégias de cobertura adequadas pode ser assegurada por regras gerais supervisionadas sem proceder a uma revisão específica das posições ou estratégias de cada comercializador. Os testes de esforço e os requisitos de comunicação de informações sobre os comercializadores poderão ser instrumentos utilizados para avaliar as estratégias de cobertura dos comercializadores.**

- (46) Os consumidores deverão poder escolher o comercializador que lhes ofereça o preço e o serviço mais adequados às suas necessidades. Os avanços nas tecnologias de contagem e de contagem separada, combinados com as tecnologias da informação e comunicação, permitem que, hoje em dia, seja tecnicamente possível ter múltiplos comercializadores para uma única instalação. Se assim o desejarem, os clientes deverão poder tirar partido destas possibilidades e escolher um comercializador distinto, nomeadamente de eletricidade, para aparelhos, como bombas de calor ou veículos elétricos, com um consumo particularmente elevado ou que tenham capacidade para mudar automaticamente o consumo de eletricidade em resposta a sinais de preços. [...] **Para o efeito, os clientes deverão poder dispor de mais do que um ponto de contagem e de faturação abrangidos pelo ponto de ligação único para as suas instalações, de modo a permitir a contagem e o fornecimento de diferentes aparelhos em separado. Deverá ser feita uma distinção clara entre os vários pontos de contagem. As regras de imputação dos custos associados deverão ser determinadas a nível nacional. Alguns sistemas de contagem inteligentes podem abranger diretamente mais do que um ponto de contagem, permitindo assim que os clientes tenham mais do que um contrato de fornecimento de eletricidade ao mesmo tempo. Os comercializadores deverão ter responsabilidade em matéria de balanço apenas pelos pontos de contagem e de faturação por eles fornecidos.** Além disso, através da disponibilização de [...] **soluções de medição específicas** [...] ligadas ou incorporadas em aparelhos com cargas flexíveis e controláveis, os clientes finais podem participar noutros regimes de resposta da procura baseados em incentivos que prestem serviços de flexibilidade no mercado da eletricidade e aos operadores das redes de transporte e de distribuição. De um modo geral, estes mecanismos deverão contribuir para um maior uso da resposta da procura e para a capacitação dos consumidores, permitindo-lhes ter um maior controlo sobre a utilização e as faturas de energia, proporcionando simultaneamente ao sistema elétrico uma maior flexibilidade para lidar com as flutuações na oferta e na procura.

- (47) Devido à complexidade crescente das ofertas de energia e às diferentes práticas comerciais, os consumidores têm muitas vezes dificuldade em compreender plenamente as condições dos serviços que contratam. Existe, concretamente, falta de clareza quanto à forma como o preço é fixado, às condições de renovação do contrato, às consequências da rescisão de um contrato ou aos motivos para a alteração das condições pelo comercializador. Importa, pois, que os comercializadores ou os participantes no mercado envolvidos na agregação prestem aos consumidores, de forma breve e facilmente compreensível e antes da assinatura do contrato, as informações essenciais sobre as ofertas de energia.
- (48) Para garantir a continuidade do fornecimento aos consumidores **particularmente em casos** de falha do comercializador, os Estados-Membros deverão [...] **aplicar um regime de comercializador de último recurso. Deverá ser possível** [...] designar o **comercializador** de último recurso [...] **antes ou no momento da falha do comercializador. Esse comercializador de último recurso** [...] pode ser tratado como [...] **um** prestador do serviço universal. [...] **Um** comercializador **de último recurso** pode ser a divisão de vendas de uma empresa verticalmente integrada que também exerça funções de distribuição, contanto que cumpra os requisitos de separação previstos [...] na Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>. No entanto, tal não implica a obrigação de os Estados-Membros fornecerem eletricidade a um determinado preço mínimo fixo. **Se, antes da entrada em vigor da referida diretiva, um Estado-Membro já tiver designado um comercializador de último recurso através de um procedimento justo, transparente e não discriminatório, não é necessário aplicar um novo procedimento para designar o comercializador de último recurso.**

---

<sup>23</sup> **Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (JO L 158 de 14.6.2019, p. 125).**

- (49) A partilha de energia pode criar resiliência contra os efeitos nas faturas de energia dos consumidores decorrentes de preços elevados e voláteis no mercado grossista, capacita um grupo mais alargado de consumidores que, caso contrário, não teriam a opção de se tornarem clientes ativos devido a constrangimentos financeiros ou espaciais, nomeadamente os consumidores vulneráveis ou em situação de pobreza energética, e conduz a uma maior utilização das energias renováveis ao mobilizar investimentos adicionais de capital privado e diversificar as vias de remuneração. Com a integração de sinais de preços e instalações de armazenamento convenientes, a partilha de eletricidade pode ajudar a criar os alicerces que permitirão explorar o potencial de flexibilidade dos pequenos consumidores.
- (50) Os clientes ativos que sejam proprietários, locatários ou arrendatários de uma instalação de armazenamento ou de produção deverão ter o direito de partilhar a produção excedentária, **mediante pagamento ou gratuitamente**, e de capacitar outros consumidores para se tornarem clientes ativos, ou de partilhar a energia renovável produzida ou armazenada em instalações das quais sejam coproprietários, colocatários ou coarrendatários, diretamente ou através de um terceiro. **Qualquer pagamento pela partilha da produção excedentária pode ser liquidado diretamente entre os clientes ativos ou automatizado através de uma plataforma de negociação entre pares.** Os acordos de partilha de energia baseiam-se num acordo contratual privado entre clientes ativos ou são organizados através de uma entidade jurídica. Uma entidade jurídica que incorpore os critérios de uma comunidade de energia renovável, na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001 [...] ou de uma comunidade de cidadãos para a energia, na aceção da Diretiva (UE) 2019/944 [...], pode partilhar com os seus membros a eletricidade produzida em instalações das quais seja proprietária exclusiva. O quadro de proteção e de autonomização aplicável à partilha de energia deverá prestar especial atenção aos consumidores vulneráveis e em situação de pobreza energética.

- (51) A partilha de energia operacionaliza o consumo coletivo de eletricidade de produção própria ou armazenada injetada na rede por vários clientes ativos atuando em conjunto. Os Estados-Membros devem implantar uma infraestrutura informática adequada que permita a correspondência administrativa, dentro de um determinado período [...], **entre o consumo total de um cliente e a energia renovável de produção própria ou armazenada, que é deduzida do consumo total** para efeitos do cálculo da componente energia da fatura energética **emitida pelo comercializador do cliente, reduzindo assim a fatura do cliente**. A produção destas instalações deve ser distribuída entre os perfis de carga dos consumidores agregados com base em métodos de cálculo estáticos, variáveis ou dinâmicos que possam ser predefinidos ou acordados pelos clientes ativos. **Os clientes ativos envolvidos na partilha de energia são financeiramente responsáveis pelos desequilíbrios que provocam. Tal não deverá prejudicar a possibilidade de os clientes ativos delegarem as suas responsabilidades em matéria de balanço noutros participantes no mercado. Todos os direitos e obrigações dos consumidores estabelecidos na referida diretiva são aplicáveis aos consumidores finais envolvidos em regimes de partilha de energia. No entanto, os agregados familiares com uma capacidade instalada até 10,8 kW para agregados com um só indivíduo e até 50 kW para blocos de apartamentos não deverão ser obrigados a cumprir as obrigações dos comercializadores.**
- (52) Os clientes vulneráveis deverão ser devidamente protegidos contra os cortes de eletricidade e não deverão ser colocados numa posição que os obrigue a desligar-se. Os comercializadores e todas as autoridades nacionais competentes continuam a desempenhar um papel essencial na identificação das medidas adequadas, tanto a curto como a longo prazo, que deverão ser disponibilizadas aos clientes vulneráveis para que giram a utilização e as despesas de energia, incluindo através de uma cooperação estreita com os sistemas de segurança social.

(53) As intervenções públicas na fixação dos preços de comercialização de eletricidade constituem, em princípio, uma medida que causa distorções no mercado. Por conseguinte, estas intervenções só podem ser realizadas como obrigações de serviço público e estão sujeitas a condições específicas. Ao abrigo da referida diretiva, é possível fixar preços regulados para os agregados familiares em situação de pobreza energética e vulneráveis, inclusive abaixo do custo, e, a título transitório, para os agregados familiares e as microempresas, **haja ou não uma crise de preços da eletricidade**. Em períodos de crise, quando os preços da eletricidade nos mercados grossista e retalhista aumentam significativamente, originando um impacto negativo na economia em geral, os Estados-Membros deverão ser autorizados a alargar temporariamente a aplicação de preços regulados também às PME. Tanto no caso dos agregados familiares como das PME, os Estados-Membros deverão ser temporariamente autorizados a fixar preços regulados abaixo do custo, contanto que tal não crie distorções entre comercializadores e que estes sejam compensados pelos custos do fornecimento abaixo do custo **durante uma crise de preços da eletricidade**. No entanto, importa garantir que essa regulação de preços é objetiva e não incentiva o aumento do consumo. **A extensão temporária da regulação dos preços [...]** deverá, pois, ser limitada a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares, no caso destes, e a 70 % do consumo do ano anterior, no caso das PME. **O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, deverá determinar [...], por meio de uma decisão de execução, se existe uma** crise de preços da eletricidade **regional ou à escala da União. A avaliação da existência de uma tal crise de preços deverá basear-se numa comparação com os preços em períodos de funcionamento normal do mercado e, por conseguinte, excluir o impacto de crises anteriores. A decisão [...]** deverá ainda especificar o período de validade da determinação da existência de tal crise durante o qual a extensão dos preços regulados se aplica, e que pode ir até um ano. **Caso continuem a estar reunidas as condições para considerar que existe uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, o Conselho deverá poder, sob proposta da Comissão [...], prorrogar o período de validade da decisão de execução. Atribuir competências de execução ao Conselho tem devidamente em conta a natureza política da decisão de desencadear as possibilidades alargadas de intervenção pública na fixação dos preços de comercialização da eletricidade, o que exige um equilíbrio delicado entre diferentes considerações estratégicas, bem como as implicações horizontais dessa decisão para os Estados-Membros [...].**

**(53-A) O limite máximo para as receitas inframarginais introduzido nos artigos 6.º a 8.º e no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho constituiu, em alguns casos, uma fonte de rendimento relevante que os Estados-Membros utilizaram para atenuar o impacto dos elevados preços da eletricidade sobre as faturas dos consumidores. O presente regulamento prevê instrumentos que também trarão alívio aos consumidores em períodos de preços elevados da eletricidade; paralelamente à aplicação desses instrumentos e até 30 de junho de 2024, os Estados-Membros deverão também ser autorizados a aplicar um limite máximo para as receitas inframarginais. Esse limite máximo para as receitas deverá estar sujeito a condições correspondentes às que eram aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho. A fim de avaliar a aplicação desse limite máximo para as receitas, a Comissão deverá apresentar um relatório ao Parlamento e ao Conselho.**

**(53-AA) Na medida em que qualquer das medidas previstas no presente regulamento constitua um auxílio estatal, as disposições respeitantes a essa medida não prejudicam a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do TFUE. A Comissão é competente para apreciar a compatibilidade dos auxílios estatais com o mercado interno.**

- (53-B)** Uma vez que a Estónia, a Letónia e a Lituânia ainda não estão sincronizadas com a rede elétrica europeia, enfrentam desafios muito específicos na organização dos mercados de balanço e na aquisição de serviços auxiliares baseados no mercado. Embora a sincronização esteja em curso, um dos pré-requisitos essenciais para o funcionamento estável da rede síncrona é a disponibilidade de reservas de capacidade de balanço suficientes para a regulação da frequência. No entanto, estando dependentes da zona síncrona russa para a gestão das frequências, os países bálticos ainda não estavam em condições de desenvolver um mercado de balanço próprio que funcionasse. A guerra de agressão russa contra a Ucrânia aumentou substancialmente o risco para a segurança do aprovisionamento, em resultado da ausência de mercados de balanço próprios.
- Por conseguinte, os requisitos do artigo 6.º, n.ºs 9, 10 e 11, do Regulamento (UE) 2019/943 e do artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, que se destinam a ser aplicados aos mercados de balanço existentes, ainda não refletem a situação na Estónia, na Letónia e na Lituânia, em especial porque o desenvolvimento dos mercados de balanço exige tempo e novos investimentos na capacidade de balanço. A Estónia, a Letónia e a Lituânia deverão, por conseguinte, independentemente desses requisitos, ter o direito de celebrar contratos a mais longo prazo para adquirir capacidade de balanço por um período transitório.
- (53-BA)** A Estónia, a Letónia e a Lituânia deverão também ficar isentas dos requisitos de certas disposições do artigo 40.º, n.º 4, e do artigo 54.º, n.º 2, da Diretiva 944/2019/UE, na medida em que tal seja necessário para garantir a segurança da rede durante um período transitório.
- (53-C)** Os períodos de transição para a Estónia, a Letónia e a Lituânia deverão ser progressivamente eliminados o mais rapidamente possível após a sincronização e ser utilizados para desenvolver os instrumentos de mercado adequados que ofereçam reservas de balanço a curto prazo e outros serviços auxiliares indispensáveis, e deverão ser limitados ao tempo necessário para este processo.

- (53-D) Prevê-se que os Estados bálticos sejam sincronizados com a zona síncrona da Europa continental por meio de uma linha de circuito duplo que ligue a Polónia e a Lituânia. Após a sincronização, a capacidade desta linha terá de ser, em grande parte, mantida para margens de fiabilidade em caso de falha inesperada na rede báltica e de desvios imprevistos daí resultantes. Os operadores de redes de transporte deverão continuar a oferecer a máxima capacidade para o comércio transfronteiriço, cumprindo os limites de segurança operacional e tendo em conta eventuais contingências nas redes polaca e lituana, nomeadamente as resultantes de cortes nas linhas CCAT ou do corte da ligação dos Estados bálticos à zona síncrona da Europa continental. A situação específica desta interligação deverá ser tida em conta no cálculo da capacidade total e das contingências, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943.**
- (53-E) Tendo em conta que a rede de transporte cipriota não está ligada a nenhum Estado-Membro, Chipre depara-se com dificuldades muito específicas no que respeita à organização dos mercados de balanço e à contratação de serviços de sistema baseada no mercado. Chipre deverá ficar isento dos requisitos do artigo 40.º, n.º 4, e do artigo 54.º, n.º 2, da Diretiva 944/2019/UE, na medida em que tal isenção seja necessária para garantir a segurança da rede durante um período transitório, nomeadamente até que a rede de transporte cipriota esteja ligada a outros Estados-Membros por meio de interligações.**

- (53-F) Para contribuir para os objetivos de proteção do ambiente, o artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelece requisitos em matéria de limites de emissões de CO2 para os mecanismos de capacidade. No entanto, durante a transição para um sistema descarbonizado e na sequência da crise energética, os Estados-Membros que apliquem mecanismos de capacidade aprovados antes da entrada em vigor do presente regulamento podem, a título excecional e como mecanismo de último recurso, derrogar este limite de emissões de CO2 por um período limitado. Tal derrogação deverá, contudo, ficar limitada às capacidades de geração existentes cuja produção comercial tenha tido início antes de 4 de julho de 2019, ou seja, antes da entrada em vigor do Pacote Energias Limpas. Se os anteriores procedimentos de contratação que tenham cumprido o limite de emissões de CO2 não tiverem permitido chegar à capacidade necessária para dar resposta ao problema de adequação identificado, os Estados-Membros deverão ser autorizados a organizar um procedimento de contratação adicional que cumpra todos os requisitos do capítulo IV do Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, com exceção dos requisitos em matéria de limites de emissões de CO2, e apenas para o volume de capacidade necessário para resolver os problemas de adequação identificados. As capacidades de geração que não cumpram os limites de emissões de CO2 não deverão ser adquiridas por um período superior a um ano. Esta disposição não deverá prejudicar os planos de descarbonização previstos pelos Estados-Membros.**
- (53-G) Os mecanismos de capacidade deverão ser abertos à participação de todos os recursos, incluindo centrais elétricas a gás, suscetíveis de assegurar o desempenho técnico exigido, contanto que cumpram o limite de emissões previsto no artigo 22.º, n.º 4.**

- (54) As medidas previstas no presente regulamento também não prejudicam a aplicação da Diretiva 2014/65/UE **do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>24</sup>, do Regulamento (UE) 2016/1011 **do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>25</sup> e do Regulamento (UE) n.º 648/2012 **do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>26</sup>.
- (55) O Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>27</sup>, o Regulamento (UE) 2019/943 [...], a Diretiva (UE) 2019/944 [...] e a Diretiva (UE) 2018/2001 [...] deverão ser alterados em conformidade.
- (56) Atendendo a que os objetivos do presente regulamento, **a saber, melhorar a configuração do mercado integrado da eletricidade, em especial para evitar preços de eletricidade indevidamente altos**, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

---

<sup>24</sup> **Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).**

<sup>25</sup> **Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2014/17/UE e o Regulamento (UE) n.º 596/2014 (JO L 171 de 29.6.2016, p. 1).**

<sup>26</sup> **Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).**

<sup>27</sup> **Regulamento (UE) 2019/942 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, que institui a Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 158 de 14.6.2019, p. 22).**

[...] **ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:**

### Artigo 1.º

#### Alterações do Regulamento (UE) 2019/943 [...]

O Regulamento (UE) 2019/943 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Definir princípios fundamentais para o bom funcionamento de mercados integrados da eletricidade que permitam um acesso não discriminatório ao mercado de todos os fornecedores de recursos e clientes de eletricidade, permitam o desenvolvimento de mercados a prazo de eletricidade que concedam aos comercializadores e consumidores a possibilidade de cobrirem riscos de volatilidade futura nos preços da eletricidade ou de se protegerem contra esses riscos, capacitem os consumidores, garantam a competitividade no mercado global, reforcem a flexibilidade através da resposta da procura, do armazenamento de energia e de outras soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, garantam a eficiência energética, facilitem a agregação da procura e da oferta na distribuição e permitam a integração do mercado e a integração setorial, bem como a remuneração de mercado da eletricidade produzida a partir de fontes renováveis;"

b) É aditado o seguinte ponto:

"e) Apoiar investimentos a longo prazo na produção de energia renovável e permitir que os consumidores tornem as suas faturas de energia menos dependentes [...] **das** flutuações dos preços no mercado de eletricidade a curto prazo, sobretudo dos preços dos combustíveis fósseis a médio e a longo prazo.";

2) Ao artigo 2.º, são aditados os seguintes pontos:

"72) "Hora de ponta", hora [...] **em que, com base nas previsões dos operadores de redes de transporte e, se aplicável, dos operadores nomeados do mercado da eletricidade, se prevê que o consumo bruto de eletricidade [...] ou o preço nos mercados grossistas de eletricidade para o dia seguinte sejam os mais elevados**, tendo em conta as trocas interzonais;

73) "Corte de pontas", a capacidade dos participantes no mercado de reduzirem o consumo de eletricidade nas horas de ponta [...], **a pedido do** operador da rede de transporte;

74) "Produto de corte de pontas", um produto de mercado através do qual os participantes no mercado podem prestar um serviço de corte de pontas aos operadores de redes de transporte;

75) "Plataforma virtual", uma região imaterial que abrange mais do que uma zona de ofertas, para a qual é fixado um preço [...] **de referência** em aplicação de uma metodologia;

76) "Contrato por diferenças bidirecional", um contrato assinado entre o operador de uma instalação de produção de energia e uma contraparte, geralmente uma entidade pública, que prevê simultaneamente uma proteção da remuneração mínima e um limite da remuneração excessiva; [...]

- 77) "Contrato de aquisição de energia", ou "CAE", um contrato nos termos do qual uma pessoa singular ou coletiva aceita comprar eletricidade a um produtor de eletricidade em condições de mercado;
- 78) [...]
- 79) "[...] **Dispositivo de medição** específico", um dispositivo [...] **ligado** ou incorporado num ativo que [...] **presta** serviços de flexibilidade ou de resposta da procura no mercado da eletricidade ou a operadores de redes de transporte e de distribuição;
- 80) "Flexibilidade", a capacidade de um sistema elétrico para ajustar a variabilidade dos padrões de produção e de consumo e a disponibilidade da rede nos vários períodos de operação do mercado pertinentes.";

2-A) **No artigo 2.º, é alterado o seguinte ponto:**

**"Mecanismo de capacidade", uma medida destinada a assegurar o nível necessário de adequação dos recursos através da remuneração dos recursos com base na sua disponibilidade, não incluindo as medidas relativas a serviços de sistema ou à gestão do congestionamento.";**

3) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os operadores de redes de transporte e os ONME, ou uma entidade por eles designada, devem organizar conjuntamente a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiários, nos termos do Regulamento (UE) 2015/1222 da Comissão. Os operadores de redes de transporte e os ONME devem cooperar a nível da União ou, quando for mais adequado, a nível regional, a fim de maximizar a eficiência e a eficácia do comércio de eletricidade para o dia seguinte e intradiário na União. A obrigação de cooperar aplica-se sem prejuízo do direito da concorrência da União. Nas suas funções relacionadas com o comércio de eletricidade, os operadores de redes de transporte e os ONME, **ou uma entidade por eles designada**, são objeto de supervisão regulamentar pelas entidades reguladoras nos termos do artigo 59.º da Diretiva (UE) 2019/944 e pela ACER nos termos dos artigos 4.º e 8.º do Regulamento (UE) 2019/942.";

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Maximizar as oportunidades de todos os participantes no mercado atuarem no comércio interzonal e intrazonal de forma não discriminatória e o mais próximo possível do tempo real em todas as zonas de ofertas; "

ii) é inserida a seguinte alínea c-A):

"c-A) Ser organizados de maneira que assegure a partilha de liquidez entre todos os ONME, tanto para o comércio interzonal como para o comércio intrazonal[...], **em todos os momentos entre eles, inclusive após o encerramento do mercado intradiário interzonal. Em especial, os ONME apresentam todas as ordens para os produtos para o dia seguinte e intradiários ao acoplamento único para o dia seguinte e ao acoplamento único intradiário até ao último momento em que é autorizada a negociação nos mercados para o dia seguinte e intradiários numa determinada zona de ofertas. Os ONME não organizam a negociação com produtos para o dia seguinte e intradiários fora do acoplamento único para o dia seguinte e do acoplamento único intradiário. Esta obrigação aplica-se aos ONME e, consoante o caso, às empresas que, direta ou indiretamente, exercem controlo ou qualquer direito sobre um ONME e às empresas que, direta ou indiretamente, exercem controlo ou são controladas por um ONME.**";

4) São inseridos os seguintes artigos [...]:

" Artigo 7.º-A

Produto de corte de pontas

1. **Se for declarada uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União nos termos do artigo 66.º-A da Diretiva (UE) 2019/944, e sem prejuízo do disposto no artigo 40.º, n.ºs 5 e [...] 6, da mesma diretiva, os Estados-Membros podem autorizar os operadores das redes [...] a adquirir produtos de corte de pontas para alcançarem uma redução da procura de eletricidade [...] nas horas de ponta. Tal aquisição é limitada à duração fixada na decisão adotada nos termos do artigo 66.º-A, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/944.**

2. Os operadores das redes [...] que pretendam adquirir um produto de corte de pontas devem apresentar à entidade reguladora do Estado-Membro em causa uma proposta que estabeleça o dimensionamento e as condições da aquisição e **ativação** desse produto. A proposta do operador da rede de transporte deve satisfazer os seguintes requisitos:
- a) O dimensionamento do produto de corte de pontas assenta numa análise da necessidade de um serviço adicional para garantir a segurança do abastecimento [...], **do seu impacto no mercado e dos seus custos e benefícios esperados**. O dimensionamento tem em conta a previsão da procura, a previsão da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis [...], a previsão de outras fontes de flexibilidade na rede e **o impacto nos preços grossistas do despacho evitado**. O dimensionamento do produto de corte de pontas é limitado a fim de garantir que **os custos previstos não excedam** os benefícios esperados do produto [...];
  - b) A aquisição de um produto de corte de pontas assenta em critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios e limita-se à resposta da procura;
  - c) A aquisição do produto de corte de pontas é efetuada através de [...] concurso [...], **que pode ser contínuo**, e a seleção recai sobre o proponente que apresenta o custo mais baixo de cumprimento de critérios técnicos e ambientais predefinidos;

- d) Os contratos relativos a produtos de corte de pontas não são celebrados mais de [...] **uma semana** antes da respetiva ativação [...];
  - e) A ativação do produto de corte de pontas não reduz a capacidade interzonal;
  - f) A ativação do produto de corte de pontas ocorre [...] **antes ou no âmbito** do mercado para o dia seguinte e [...] **pode ser efetuada com base num preço de eletricidade predefinido**;
  - g) O produto de corte de pontas não implica o início de produção **baseada em combustíveis fósseis** a montante do ponto de contagem.
3. A redução efetiva do consumo resultante da ativação de um produto de corte de pontas deve ser medida por comparação com uma base de referência que reflita o consumo de eletricidade previsto na ausência da ativação do produto de corte de pontas. **Se um** [...] operador de redes de transporte **decidir adquirir um produto de corte de pontas nos termos do n.º 1**, deve desenvolver uma metodologia de referência em consulta com os participantes no mercado e apresentá-la à entidade reguladora.
4. As entidades reguladoras aprovam a proposta dos operadores de redes de transporte que pretendam adquirir um produto de corte de pontas e a metodologia de referência apresentadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 ou solicitam aos operadores de redes de transporte que alterem a proposta se esta não cumprir os requisitos previstos nestes números.

Artigo 7.º-B

[...] **Dispositivo de medição** específico

1. [...] **Com o consentimento do cliente final**, os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição [...] **podem** utilizar dados de [...] **dispositivos de medição** específicos para fins de observabilidade e liquidação de serviços de resposta da procura e de flexibilidade, incluindo de sistemas de armazenamento.
  
  2. **Se um cliente final não tiver um contador inteligente instalado ou se o contador inteligente de um cliente final não fornecer os dados necessários para prestar serviços de flexibilidade ou de resposta da procura, nomeadamente através de um agregador independente, os operadores de redes de transporte e os operadores de redes de distribuição aceitam os dados de um dispositivo de medição específico, se disponível, para a liquidação de serviços de resposta da procura e de flexibilidade, inclusive de sistemas de armazenamento, e não discriminam o cliente final na sua aquisição de serviços de flexibilidade. Esta obrigação aplica-se no momento do estabelecimento do dispositivo e está sujeita ao cumprimento das regras e dos requisitos estabelecidos pelos Estados-Membros, nos termos do n.º 3.**
- [...]3. Os Estados-Membros devem estabelecer requisitos aplicáveis a um processo de validação dos dados de um [...] **dispositivo de medição** específico, a fim de verificar e assegurar a qualidade dos respetivos dados.";

5) O artigo 8.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

- "1. Os ONME devem permitir aos participantes no mercado que realizem transações de energia da forma mais próxima do tempo real quanto possível, e pelo menos até à hora de encerramento do mercado intradiário interzonal. Até 1 de janeiro de [...] 2026, a hora de encerramento do mercado intradiário interzonal deve ser, no máximo, 30 minutos antes do tempo real. A entidade reguladora de um determinado Estado-Membro pode, a pedido do operador da rede de transporte em causa, conceder uma derrogação, até 1 de janeiro de 2029, ao requisito estabelecido no primeiro parágrafo. Esse pedido é apresentado à entidade reguladora em causa e deve incluir:**
- a) Uma avaliação de impacto que demonstre a necessidade da derrogação, com base num risco para a segurança do aprovisionamento e tendo em conta as reações dos participantes no mercado e dos ONME, e**
- b) Um plano de ação destinado a encurtar a hora de encerramento do mercado interzonal intradiário em 30 minutos, o mais tardar até 1 de janeiro de 2029.**

**A entidade reguladora pode, a pedido do operador da rede de transporte em causa, conceder uma nova derrogação, por um período máximo de três anos a contar do termo do prazo referido no segundo parágrafo, ao requisito estabelecido no primeiro parágrafo. O pedido do operador da rede de transporte é apresentado à entidade reguladora nacional do operador da rede de transporte que fez o pedido, à REORT para a Eletricidade e à ACER até 1 de janeiro de 2028 e deve incluir:**

**a) Uma nova avaliação de impacto que justifique a necessidade de uma nova derrogação, com base nos riscos para a segurança do aprovisionamento, tendo em conta as reações dos participantes no mercado e dos ONME;**

**b) Um plano de ação revisto destinado a encurtar a hora de encerramento do mercado interzonal intradiário em 30 minutos, até à data para a qual é solicitada a prorrogação, e o mais tardar até à data solicitada para a derrogação.**

**A ACER emite um parecer sobre o impacto transfronteiriço de uma nova derrogação, tal como referido no terceiro parágrafo, no prazo de seis meses a contar da receção de um pedido de nova derrogação. A entidade reguladora em causa tem em conta esses pareceres antes de decidir sobre um pedido de nova derrogação.";**

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

**"3. Os ONME devem apresentar produtos para negociação nos mercados para o dia seguinte e intradiários em lotes suficientemente pequenos, permitindo a licitação mínima de 100 kW ou menos, de forma que permita a participação efetiva da resposta da procura, do armazenamento de energia e de energias renováveis de pequena escala, incluindo a participação direta dos clientes.";**

6) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 9.º

Mercados a prazo

1. [...] **A configuração do mercado a prazo da União deve basear-se em plataformas virtuais regionais apoiadas por direitos de transporte pelo menos a longo prazo emitidos pelos operadores de redes de transporte [...], permitindo a cobertura do risco a nível de preços em todas as zonas de ofertas.**
2. **A Comissão adota, 24 meses após [data de entrada em vigor do presente regulamento] e após a conclusão de uma avaliação de impacto, um ato de execução nos termos do artigo 59.º, que defina a configuração a que se refere o n.º 1. Esse ato de execução deve, nomeadamente:**
  - a) **Incluir uma metodologia para** definir o âmbito geográfico [...] das plataformas virtuais **regionais**, incluindo as zonas de ofertas que constituem essas plataformas, com o objetivo de maximizar a correlação de preços entre os preços de referência e os preços das zonas de ofertas que constituem as plataformas virtuais;
  - b) Incluir uma metodologia de cálculo dos preços de referência para as plataformas virtuais **regionais** [...], com o objetivo de maximizar as correlações entre o preço de referência e os preços das zonas de ofertas que constituem cada plataforma virtual **regional**; essa metodologia deve [...] basear-se em critérios objetivos predefinidos;

- c) Incluir uma definição dos direitos financeiros de transporte a longo prazo [...] **entre zonas de ofertas [...] e plataformas virtuais regionais [...]** enquanto obrigações financeiras, para permitir que os participantes no mercado cubram a sua exposição a diferenciais de preços, positivos e negativos, inclusive no que se refere a volumes e a prazos de vencimento;
  - d) Maximizar as oportunidades de comércio de produtos de cobertura que referenciem as plataformas virtuais **regionais** para o mercado a prazo, bem como de direitos de transporte a longo prazo das zonas de ofertas para as plataformas virtuais **regionais**; e
  - e) **Especificar de que forma a plataforma única de atribuição referida no n.º 3 oferece a atribuição e facilita a negociação de direitos de transporte a longo prazo.**
2. [...]
3. A plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 deve **atuar como uma entidade que oferece a atribuição e facilita a negociação de direitos de transporte a longo prazo em nome dos operadores das redes de transporte. Deve** assumir uma das formas jurídicas enumeradas no anexo II da Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> **Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, JO L 169 de 30.6.2017, p. 46.**

4. [...]

5. Se uma entidade reguladora considerar que os participantes no mercado não dispõem de oportunidades de cobertura suficientes, pode, após consulta às autoridades competentes dos mercados financeiros em causa e caso os mercados a prazo digam respeito a instrumentos financeiros na aceção do **artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>29</sup>, exigir que as bolsas de energia ou os operadores de redes de transporte apliquem medidas suplementares, nomeadamente atividades de criação de mercado, para melhorar a liquidez do mercado a prazo. [...]

---

<sup>29</sup> **Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014, p. 349).**

6. Sem prejuízo do cumprimento do direito da concorrência da União, da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>30</sup> e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>31</sup>, os operadores de mercado podem desenvolver produtos de cobertura, incluindo produtos de cobertura a longo prazo, para proporcionar aos participantes no mercado, incluindo os proprietários de instalações de produção de energia que utilizam fontes de energia renováveis, possibilidades adequadas de cobertura dos riscos financeiros face às flutuações de preços. Os Estados-Membros não podem exigir que essa atividade de cobertura seja restringida às transações no interior de um Estado-Membro ou de uma zona de ofertas.";

---

<sup>30</sup> Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO L 201 de 27.7.2012, p. 1).

<sup>31</sup> Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84)."

7) O artigo 18.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. As metodologias tarifárias devem refletir os custos fixos dos operadores de redes de transporte e dos operadores de redes de distribuição e ter em conta as despesas de capital e operacionais, a fim de concederem incentivos adequados aos operadores de redes de transporte e aos operadores de redes de distribuição, quer a curto, quer a longo prazo, incluindo a antecipação de investimentos, com vista a aumentar as eficiências, incluindo a eficiência energética, promover a integração do mercado, **a integração das energias renováveis** e a segurança do aprovisionamento, apoiar a utilização de serviços de flexibilidade, apoiar os investimentos eficientes **e atempados**, incluindo soluções para otimizar a rede existente e facilitar **a flexibilidade não baseada em energia fóssil, incluindo** a resposta da procura **e o armazenamento de energia**, as atividades de investigação conexas, bem como facilitar a inovação no interesse do consumidor em áreas como a digitalização, os serviços de flexibilidade e a interligação.";

b) O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:

"8. As metodologias tarifárias de transporte e de distribuição devem proporcionar incentivos aos operadores de redes de transporte e de distribuição com vista à máxima eficiência em termos de custos no funcionamento e desenvolvimento das suas redes, designadamente através da contratação de serviços. Para o efeito, as entidades reguladoras devem reconhecer custos relevantes como elegíveis e incluir esses custos nas tarifas de transporte e de distribuição e devem, **se for caso disso**, introduzir objetivos de desempenho para incentivar os operadores de redes de transporte e de distribuição a aumentar a eficiência das suas redes, incluindo mediante a eficiência energética, a utilização de serviços de flexibilidade e o desenvolvimento de redes inteligentes e de sistemas de contadores inteligentes."

- c) No n.º 9, a alínea f) passa a ter a seguinte redação:
    - "f) Os métodos para garantir a transparência na definição e estrutura das tarifas, incluindo a antecipação de investimentos;"
  - d) Ao n.º 9, é aditada a seguinte alínea [...]:
    - "i) Os incentivos a investimentos eficazes em redes, incluindo em recursos de flexibilidade e acordos de ligação flexíveis.";
- 8) No artigo 19.º, o n.º 2 é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:
    - "b) Manter ou aumentar as capacidades interzonais através da otimização do uso de interligações existentes por meio de medidas corretivas coordenadas, se for caso disso; ou cobrindo os custos resultantes de investimentos na rede relevantes para reduzir o congestionamento das interligações; ou";

b) É aditada a seguinte alínea [...]:

"c) Compensar os operadores de instalações de produção de **eletricidade renovável** ao largo numa zona de ofertas ao largo **diretamente ligada a duas ou mais zonas de ofertas** se o acesso aos mercados interligados tiver sido reduzido de tal modo que **impeça o operador da instalação de produção de eletricidade renovável ao largo de exportar a sua capacidade de produção de eletricidade para o mercado e, se for caso disso, resulte numa correspondente redução do preço na zona de ofertas ao largo, em comparação com uma situação sem reduções de capacidade. A compensação aplica-se quando** um ou mais operadores de redes de transporte não tiverem [...] **disponibilizado a capacidade [...]** **acordada no acordo de ligação** na interligação ou **não tiverem disponibilizado a capacidade nos** elementos críticos da rede [...] **em conformidade** com as **regras de cálculo da capacidade constantes do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/943. Anualmente, esta compensação não pode exceder o total das receitas provenientes do congestionamento nas interligações entre as zonas de ofertas em causa [...]."**;

9) É inserido o seguinte capítulo [...]:

" Capítulo III-A

Incentivos ao investimento específicos para alcançar os objetivos de descarbonização da União

## Artigo 19.º-A

### Contratos de aquisição de energia

1. **Sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2018/2001**, os Estados-Membros devem **promover o recurso a** [...] contratos de aquisição de energia (CAE), **nomeadamente eliminando os obstáculos injustificados e os procedimentos ou taxas desproporcionados ou discriminatórios**, com vista a **proporcionarem previsibilidade dos preços e** [...] alcançarem os objetivos previstos nos respetivos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima no que diz respeito à dimensão [...] "**descarbonização**" referida no artigo 4.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2018/1999, preservando simultaneamente mercados de eletricidade competitivos e líquidos.
2. Os Estados-Membros devem garantir que estão disponíveis [...] instrumentos destinados a reduzir os riscos financeiros associados ao incumprimento do pagamento por parte do comprador no âmbito dos CAE, e que estes sejam acessíveis aos clientes que enfrentam obstáculos à entrada no mercado dos CAE e que não se encontrem em dificuldades financeiras. **Esses instrumentos podem incluir, de forma não exclusiva, regimes de garantia a preços de mercado apoiados pelo Estado, garantias privadas ou estruturas que congreguem a procura de CAE, em conformidade com a legislação aplicável da União** [...]. Para o efeito, os Estados-Membros [...] **podem** ter em conta [...] **as instalações pertinentes** a nível da União. Os Estados-Membros [...] **podem** determinar as categorias de clientes visadas por estes instrumentos, aplicando critérios não discriminatórios.
3. **Sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º do TFUE, se um** [...] regime [...] **de garantia** para CAE **for** apoiado pelo [...] **Estado-Membro**, deve incluir disposições destinadas a evitar a redução da liquidez nos mercados de eletricidade e não pode apoiar a aquisição de energia produzida a partir de combustíveis fósseis.

4. [...] Os regimes **de apoio** à eletricidade proveniente de fontes renováveis [...] devem permitir a participação de projetos que reservem parte da eletricidade para venda no âmbito de um CAE ou de outros acordos baseados no mercado.
5. **Na configuração desses regimes de apoio, os Estados-Membros [...] devem procurar utilizar critérios de avaliação para incentivar os proponentes a facilitar o acesso [...] ao mercado de CAE por parte dos [...] clientes que enfrentam obstáculos à entrada, desde que tal não afete negativamente a concorrência no mercado.** Concretamente, esses critérios de avaliação podem dar preferência a proponentes que apresentem um CAE assinado ou um compromisso de assinatura de um CAE relativo a parte da produção do projeto por um ou vários potenciais compradores que enfrentam obstáculos à entrada no mercado de CAE.

[...]6. Os CAE devem especificar a zona de ofertas de entrega e a responsabilidade por assegurar os direitos de transporte interzonal em caso de mudança de zona de ofertas em conformidade com o disposto no artigo 14.º.

[...]7. Os CAE devem especificar as condições em que os clientes e os produtores podem rescindir os CAE, incluindo eventuais comissões de saída e prazos de pré-aviso aplicáveis, em [...] **conformidade** com o direito da concorrência da União.

Artigo 19.º-B

Regimes de apoio direto ao preço **sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais para [...] investimentos [...]**

1. Os regimes de apoio direto ao preço para [...] **investimentos em novas instalações de produção de eletricidade** a partir das fontes enumeradas no n.º 2 devem assumir a forma de [...] **contratos** por diferenças bidirecionais. [...]

**O primeiro parágrafo é aplicável aos contratos abrangidos por regimes de apoio direto ao preço para investimentos na nova produção de eletricidade, celebrados a partir de três anos após [a data de entrada em vigor do presente regulamento]. Para os projetos de ativos híbridos ao largo ligados a duas ou mais zonas de ofertas, o período de transição é de cinco anos a contar [data de entrada em vigor do presente regulamento].**

**A participação dos participantes no mercado nos regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais é voluntária.**

- 1-A. **Todos os regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais são concebidos de modo a:**

- a) **Preservar os incentivos para que a instalação de produção opere e participe de forma eficiente nos mercados de eletricidade, para, em especial, refletir as circunstâncias do mercado;**

- b) Prevenir qualquer efeito de distorção do regime de apoio nas decisões de funcionamento, despacho e manutenção da instalação de produção ou no comportamento da oferta nos mercados do dia seguinte, intradiários, de balanço e de serviços de sistema;**
- c) Assegurar que o nível de proteção da remuneração mínima e do limite máximo da remuneração excessiva estão alinhados com o custo do novo investimento e as receitas de mercado, para garantir a viabilidade económica a longo prazo da instalação de produção de energia, evitando simultaneamente a sobrecompensação;**
- d) Evitar distorções indevidas da concorrência e do comércio no mercado interno, nomeadamente determinando os montantes das remunerações através de um procedimento de concurso que seja aberto, claro, transparente e não discriminatório; nos casos em que não seja possível realizar um procedimento de concurso, os contratos por diferenças – e os preços de exercício aplicáveis –, devem ser concebidos de modo a garantir que a distribuição das receitas às empresas não cria distorções indevidas da concorrência e do comércio no mercado interno;**
- e) Evitar distorções da concorrência e do comércio no mercado interno resultantes da distribuição das receitas às empresas;**

**1-B. No âmbito da avaliação dos contratos por diferenças bidirecionais nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, a Comissão assegura a conformidade com os princípios de conceção nos termos do n.º 1-A.**

2. O n.º 1 é aplicável a [...] investimentos na **nova** produção de eletricidade a partir das seguintes fontes:
- a) Energia eólica;
  - b) Energia solar;
  - c) Energia geotérmica;
  - d) Energia hidroelétrica sem reservatório;
  - e) Energia nuclear.
- "3. **As receitas provenientes de regimes de apoio direto ao preço sob a forma de contratos por diferenças bidirecionais a que se refere o n.º1, ou o equivalente em valor financeiro dessas receitas, devem:**

[...] ser [...] **distribuídas pelos clientes finais.**

**Não obstante o requisito referido no primeiro parágrafo, as receitas, ou o seu equivalente em valor financeiro, podem também ser utilizadas para financiar os custos dos regimes de apoio direto ao [...] preço [...] ou dos investimentos destinados a reduzir os custos da eletricidade para os clientes [...] finais.**

**A distribuição das receitas pelos clientes finais [...] é concebida de modo que preserve os incentivos à redução do [...] consumo ou à transferência do consumo para períodos em que os preços da eletricidade são baixos e que não prejudique a concorrência entre comercializadores de eletricidade.**

[...] [...] **A** [...] distribuição das [...] receitas pelos clientes finais [...] é [...] concebida [...] de modo que **preserve** [...] os incentivos [...] à redução do consumo ou à transferência do consumo para períodos em que os preços da eletricidade são baixos e que não prejudique a concorrência entre comercializadores de eletricidade.

4. **Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, terceiro parágrafo, da Diretiva (UE) 2018/2001, os Estados-Membros podem isentar as instalações de energias renováveis de pequena dimensão e os projetos de demonstração da obrigação prevista no n.º 1.**

Artigo 19.º-C

Avaliação das necessidades de flexibilidade

1. **O mais tardar um ano após a aprovação, pela ACER, da metodologia estabelecida no n.º 6 do presente artigo [...] e, posteriormente, de dois em dois anos, a entidade reguladora, ou outra autoridade ou entidade designada por um Estado-Membro, deve adotar [...] um relatório sobre a necessidade de [...] flexibilidade por um período de pelo menos cinco anos, considerando a necessidade de garantir a segurança do aprovisionamento de forma eficaz em termos de custos e de descarbonizar [...] o sistema elétrico, tendo em conta a integração de diferentes setores e a natureza interligada do mercado da eletricidade. O relatório deve ter em conta a avaliação europeia da adequação dos recursos, bem como as avaliações nacionais da adequação nos termos do artigo 20.º do presente regulamento.** O relatório deve basear-se nos dados e nas análises que os operadores das redes de transporte e de distribuição desse Estado-Membro fornecem nos termos do n.º [...] 3, utilizando a metodologia estabelecida no n.º [...] 4 e, em casos devidamente justificados, dados e análises adicionais. Se o Estado-Membro tiver designado para o efeito um operador de redes de transporte, a entidade reguladora deve aprovar ou alterar o relatório.

2. O relatório deve [...], **no mínimo:**
  - a) **Avaliar** a necessidade de flexibilidade, **pelo menos numa base sazonal, diária e horária**, para integrar a eletricidade produzida a partir de fontes renováveis no sistema elétrico;
  - b) [...] Ter em conta [...] o potencial de **recursos** de flexibilidade não baseados em energia fóssil, como a resposta [...] do lado da procura e o armazenamento de **energia, incluindo a agregação e a interligação**, para satisfazer essa necessidade, tanto a nível do transporte como da distribuição [...];
  - c) **Avaliar os obstáculos à flexibilidade no mercado e propor medidas de atenuação pertinentes; e**
  - d) **Ter em conta** a flexibilidade [...] **que se prevê que esteja disponível noutros Estados-Membros.**
  
3. Os operadores das redes de transporte e de distribuição de cada Estado-Membro devem fornecer à entidade reguladora **ou, se for caso disso, à autoridade ou entidade designada a que se refere o n.º 1**, os dados e as análises necessárias para a elaboração do relatório a que se refere o n.º 1. **Em casos devidamente justificados, a entidade reguladora ou, se for caso disso, a autoridade ou entidade designada a que se refere o n.º 1 pode solicitar aos operadores das redes de transporte e aos operadores das redes de distribuição que forneçam dados adicionais para o relatório, para além dos requisitos referidos no n.º 4.**
  
4. A REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE devem coordenar os operadores de redes de transporte e de distribuição no que diz respeito aos dados e às análises a fornecer em conformidade com o n.º 2. Devem, nomeadamente:
  - a) Definir o tipo [...] e o formato **dos dados** que os operadores de redes de transporte e de distribuição devem apresentar às entidades reguladoras;

- b) Desenvolver uma metodologia para a análise, por parte dos operadores de redes de transporte e de distribuição, das necessidades de flexibilidade, tendo em conta, pelo menos, todas as fontes de flexibilidade [...] **disponíveis** [...] e os investimentos previstos [...] **na interligação e na flexibilidade** a nível do transporte e da distribuição, bem como a necessidade de descarbonizar o sistema elétrico.
5. A REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE devem cooperar estreitamente entre si no que diz respeito à coordenação dos operadores de redes de transporte e de distribuição.
6. **Até nove meses após a entrada em vigor do presente regulamento** [...], a REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE devem apresentar conjuntamente à ACER uma proposta relativa ao tipo de dados e ao formato a apresentar às entidades reguladoras, bem como à metodologia referida no n.º [...] 4. No prazo de três meses a contar da receção da proposta, a ACER aprova ou altera a proposta. Neste último caso, a ACER consulta a REORT para a Eletricidade e a entidade ORDUE antes de adotar as alterações. A proposta adotada é publicada no sítio web da ACER.
7. As entidades reguladoras **ou, se for caso disso, a autoridade ou entidade designada a que se refere o n.º 1**, devem apresentar à ACER os relatórios a que se refere o n.º 1 e publicá-los. No prazo de 12 meses a contar da receção dos relatórios, a ACER publica um relatório no qual analisa os relatórios recebidos e formula recomendações sobre questões de relevância transfronteiriça respeitantes às constatações das entidades reguladoras **ou, se for caso disso, a autoridade ou entidade designada a que se refere o n.º 1, incluindo recomendações sobre a eliminação dos obstáculos à entrada de recursos de flexibilidade não baseados em energia fóssil.**

## Artigo 19.º-D

Objetivo nacional indicativo em matéria de [...] **flexibilidade não baseada em energia fóssil**

[...] **O mais tardar seis meses após a apresentação do [...] relatório** nos termos do artigo 19.º-C, n.º 1, **do presente regulamento**, cada Estado-Membro deve definir, **com base neste relatório**, um objetivo nacional indicativo em matéria de **flexibilidade não baseada em energia fóssil, nomeadamente a resposta da procura [...]** e o armazenamento de **energia. Os Estados-Membros podem alcançar esta meta eliminando os obstáculos ao mercado identificados ou realizando o potencial identificado dos recursos de flexibilidade não baseados em energia fóssil.** Este objetivo nacional indicativo deve refletir-se também nos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima dos Estados-Membros no que respeita à dimensão "mercado interno da energia", em conformidade com os artigos 3.º, 4.º e 7.º do Regulamento (UE) 2018/1999, e nos respetivos relatórios bienais integrados de progresso elaborados em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2018/1999. **Os Estados-Membros podem definir objetivos indicativos provisórios antes de apresentarem, pela primeira vez, o relatório nos termos do artigo 19.º-C, n.º 1, do presente regulamento.**

## Artigo 19.º-E

### Regimes de apoio à flexibilidade **não baseada em energia fóssil**

1. [...] **Se os investimentos na flexibilidade não baseada em energia fóssil não forem suficientes para atingir o objetivo indicativo nacional ou, quando aplicável, os objetivos indicativos provisórios identificados de acordo com o artigo 19.º-D, os Estados-Membros podem aplicar regimes de apoio à flexibilidade não baseada em energia fóssil que consistam em pagamentos pela capacidade disponível de soluções de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º e 13.º.**
2. [...] **A possibilidade de os Estados-Membros aplicarem as medidas previstas no n.º 1 não os impede de cumprirem, por outros meios, os seus objetivos indicativos identificados no [...] artigo 19.º-D.**
3. [...]

## Artigo 19.º-F

### Princípios de conceção dos regimes de apoio à flexibilidade **não baseada em energia fóssil**

[...] Os **regimes de apoio** à flexibilidade [...] não baseada em energia fóssil aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 19.º[...] -E, **n.º 1**, devem:

- a) Cingir-se ao necessário para [...] **alcançar o objetivo indicativo nacional ou, quando aplicável, o objetivo indicativo provisório**, identificado [...] **em conformidade com o artigo 19.º-D** de uma forma eficaz em termos de custos;
- b) Limitar-se a novos investimentos em **recursos** de flexibilidade não baseadas em energia fóssil, como a resposta [...] da procura e o armazenamento **de energia**;
- c) [...] Assegurar que não implicam o início de produção baseada em combustíveis fósseis a montante do ponto de contagem;
- d) Selecionar os fornecedores de capacidade através de um processo aberto, transparente, concorrencial, não discriminatório e eficaz em termos de custos;
- e) Prevenir distorções indevidas do funcionamento eficaz dos mercados de eletricidade, incluindo a manutenção de incentivos ao funcionamento eficaz e de sinais de preço e a exposição à variação de preços e ao risco de mercado;
- f) Proporcionar incentivos à integração no mercado da eletricidade, de forma baseada no mercado e que responda às necessidades deste, evitando, em simultâneo, distorções desnecessárias dos mercados de eletricidade, bem como tendo em conta eventuais custos de integração do sistema e a estabilidade da rede;

- g) Fixar um nível mínimo de participação no mercado em termos de energia ativada, que tenha em conta as especificidades técnicas [...] **do ativo que proporciona a flexibilidade;**
- h) Aplicar sanções adequadas aos fornecedores de capacidade que não respeitem o nível mínimo de participação no mercado referido na alínea g) ou que não sigam incentivos ao funcionamento eficaz e sinais de [...] **preço referidos na alínea e);**

[...] [...]

**9-A) O artigo 21.º é alterado do seguinte modo:**

**[a] O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:**

" **1. Ao aplicarem as medidas a que se refere o artigo 20.º, n.º 3, do presente regulamento, em conformidade com os artigos 107.º, 108.º e 109.º do TFUE, os Estados-Membros podem introduzir mecanismos de capacidade."**

**[b] É suprimido o n.º 7;**

**[c] O n.º 8 passa a ter a seguinte redação:**

**"8. Os mecanismos de capacidade são aprovados pela Comissão por um período não superior a 10 anos. O volume das capacidades afetadas é reduzido com base nos planos de execução a que se refere o artigo 20.º. Os Estados-Membros devem continuar a aplicar o plano de execução após a introdução do mecanismo de capacidade."**

**9-B) No artigo 22.º, n.º 1, é suprimida a alínea a);**

10) No artigo 37.º, n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Cálculo coordenado da capacidade em consonância com as metodologias elaboradas de acordo com as orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo, as orientações para a atribuição de capacidade e a gestão de congestionamentos e as orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico, adotadas com base no artigo 18.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 714/2009;"

11) O artigo 50.º é alterado do seguinte modo:

a) É aditado o seguinte número [...]:

"4-A. Os operadores de redes de transporte devem ainda transmitir informações claras e transparentes aos utilizadores da rede sobre o estado e a tramitação dos seus pedidos de ligação. Devem facultar essas informações no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.";

12) Ao artigo 57.º, é aditado o seguinte número [...]:

"3. Os operadores de redes de distribuição e os operadores de redes de transporte devem cooperar entre si na publicação de informações sobre a capacidade disponível para novas ligações nas respetivas áreas de exploração, de uma forma coerente e que dê visibilidade granular suficiente aos promotores de novos projetos no domínio da energia e a outros possíveis utilizadores das redes.";

13) No artigo 59.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) [...] Regras de atribuição de capacidade e de gestão de congestionamentos, nos termos do artigo 6.º da Diretiva (UE) 2019/944 e dos artigos 7.º a 10.º, 13.º a 17.º, 19.º e 35.º a 37.º do presente regulamento, incluindo no que respeita aos processos e metodologias de cálculo da capacidade para o dia seguinte, intradiária e a prazo, aos modelos de rede, à configuração da zona de ofertas, ao redespacho e trocas compensatórias, aos algoritmos de negociação, ao acoplamento único para o dia seguinte e ao acoplamento único intradiário, incluindo a possibilidade de ser operado por uma única entidade, à firmeza da capacidade interzonal atribuída, à distribuição das receitas associadas ao congestionamento, **as plataformas virtuais regionais para o mercado a prazo, a atribuição e facilitação da negociação** de direitos financeiros de transporte a longo prazo pela plataforma única de atribuição, à cobertura de riscos de transporte interzonal, aos procedimentos de nomeação e à recuperação dos custos da atribuição de capacidade e da gestão de congestionamentos;[...]"

13-A) Ao artigo 64.º, é aditado o seguinte número:

**"2-A. Em derrogação do artigo 6.º, n.ºs 9, 10 e 11, a Estónia, a Letónia e a Lituânia podem celebrar contratos financeiros relativos à capacidade de balanço até cinco anos antes do início da prestação da capacidade de balanço. A duração desses contratos não pode exceder oito anos após a adesão da Estónia, da Letónia e da Lituânia à zona síncrona europeia continental. Os reguladores nacionais da Estónia, da Letónia e da Lituânia podem autorizar os seus operadores de redes de transporte nacionais a atribuir capacidade interzonal através de um processo baseado no mercado, conforme descrito no artigo 41.º do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão, sem limitações de volume, até seis meses após o momento em que o processo de atribuição cootimizado esteja totalmente implementado e operacional nos termos do artigo 38.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/2195 da Comissão."**

13-B) No artigo 64.º, é inserido o seguinte número:

**Em derrogação do artigo 22.º, n.º 4, alínea b), os Estados-Membros podem solicitar que as capacidades de geração cuja produção comercial tenha tido início antes de 4 de julho de 2019 e que emitam mais de 550 g de CO<sub>2</sub> provenientes de combustíveis fósseis por cada kWh de eletricidade possam, a título excepcional e sem prejuízo do cumprimento dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, ser integradas ou receber pagamentos ou compromissos de futuros pagamentos no âmbito de um mecanismo de capacidade aprovado pela Comissão antes da entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão avalia o impacto do pedido em termos de emissões de gases com efeito de estufa e pode, sem prejuízo do cumprimento dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, conceder a autorização, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:**

- a) O Estado-Membro ter realizado, após a data de entrada em vigor do Regulamento (UE) 2019/943, um procedimento de concurso, em conformidade com o disposto no artigo 22.º, que vise maximizar a participação dos fornecedores de capacidades que cumpram os requisitos do artigo 22.º, n.º 4, e cujo período de contratação decorra, pelo menos, até 31 de dezembro de 2028;**
- b) O volume de capacidade oferecido no âmbito do concurso a que se refere a alínea a) não ser suficiente para resolver o problema de adequação identificado nos termos do artigo 20.º, n.º 1, no período de contratação abrangido por esse procedimento de concurso;**

- c) **As capacidades de geração que emitam mais de 550 g de CO2 provenientes de combustíveis fósseis por cada kWh de eletricidade serem integradas ou receberem pagamentos ou compromissos de futuros pagamentos por um período não superior a um ano e serem adquiridas através de um procedimento de contratação adicional que cumpra todos os requisitos previstos no artigo 22.º, com exceção dos estabelecidos no n.º 4, alínea b), e apenas para o volume de capacidade necessário para resolver o problema de adequação identificado nos termos da alínea b). A derrogação nos termos do presente número pode ser aplicada até 31 de dezembro de 2028.";**

**13-C)Ao artigo 69.º, é aditado o seguinte número 1-A:**

**"1-A) O mais tardar um mês após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório pormenorizado de avaliação das possibilidades de racionalização e simplificação do processo de aplicação dos mecanismos de capacidade ao abrigo [...] do capítulo IV do presente regulamento, de modo a assegurar que os Estados-Membros possam resolver atempadamente os problemas de adequação. Nesse contexto, a Comissão solicita à Agência que altere a metodologia para a avaliação europeia da adequação dos recursos a que se refere o artigo 23.º, em consonância com o processo previsto nos artigos 23.º e 27.º, consoante o que for adequado.**

**O mais tardar três meses após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão, após consulta aos Estados-Membros, apresenta propostas com vista a simplificar o processo de avaliação dos mecanismos de capacidade, consoante o que for adequado.";**

14) É aditado o seguinte artigo [...]:

" Artigo 69.º-A

Interação com a legislação financeira da União

Nenhuma disposição do presente regulamento estabelece qualquer derrogação das disposições da Diretiva 2014/65/UE, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 nos casos em que os participantes no mercado ou os operadores de mercado exerçam atividades relacionadas com instrumentos financeiros, nomeadamente na aceção do **artigo 4.º, n.º 1**, ponto 15, da Diretiva 2014/65/UE.";

15) No anexo I, o ponto 1.2 passa a ter a seguinte redação:

"1.2. O cálculo coordenado da capacidade deve ser efetuado para todos os períodos de operação objeto de atribuição de capacidade."

Artigo 2.º

[O artigo 2.º será separado do presente regulamento de alteração e passará a ser uma diretiva autónoma que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 – texto transferido situado após o artigo 5.º]

Artigo 3.º

[O artigo 3.º será separado do presente regulamento de alteração e passará a ser uma diretiva autónoma que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 – texto transferido situado após o artigo 5.º]

## Artigo 4.º

### Alterações do Regulamento (UE) 2019/942 [...]

O Regulamento (UE) 2019/942 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) Emitir pareceres e recomendações dirigidos aos operadores de redes de transporte, à REORT para a eletricidade, à REORT para o gás, à entidade ORDUE, à plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão<sup>32</sup>, **à entidade designada para a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiários, consoante o caso**, aos centros de [...] coordenação regionais e aos [...] **operadores nomeados do mercado da eletricidade**";

---

<sup>32</sup> **Regulamento (UE) 2016/1719 da Comissão, de 26 de setembro de 2016, que estabelece orientações sobre a atribuição de capacidade a prazo (JO L 259 de 27.9.2016, p. 42)."**

b) A alínea d) passa a ter a seguinte redação:

"d) Tomar decisões individuais relativamente à disponibilização de informações, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do artigo 7.º, n.º 2, alínea b), e do artigo 8.º, alínea c); à aprovação de metodologias e de termos e condições, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, e do artigo 5.º, n.ºs 2, 3 e 4; às revisões das zonas de oferta, nos termos do artigo 5.º, n.º 7; a questões técnicas, nos termos do artigo 6.º, n.º 1; à arbitragem entre reguladores, nos termos do artigo 6.º, n.º 10; aos centros de coordenação regionais, nos termos do artigo 7.º, n.º 2, alínea a); à aprovação e alteração de metodologias, cálculos e especificações técnicas, nos termos do artigo 9.º, n.º 1; à aprovação e alteração de metodologias, nos termos do artigo 9.º, n.º 3; às decisões de isenção, nos termos do artigo 10.º; às infraestruturas, nos termos do artigo 11.º, alínea d); a questões de integridade e transparência dos mercados grossistas, nos termos do artigo 12.º, [...]; e à aprovação e alteração de propostas da REORT para a eletricidade e da entidade ORDUE relacionadas com a metodologia a utilizar para os dados e a análise a disponibilizar a respeito das necessidades de flexibilidade, nos termos do artigo 5.º, n.º 10. ";"

2) Ao artigo 3.º, n.º 2, é aditado o seguinte [...] parágrafo:

" O presente número aplica-se também à plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 e à **entidade designada para a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiários, consoante o caso.** ";"

- 3) Ao artigo 4.º, é aditado o seguinte número [...]:
- "9. Os n.ºs 6, 7, e 8 aplicam-se também à plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 e à **entidade designada para a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiários, consoante o caso.**";"
- 4) Ao artigo 5.º, n.º 8, é aditado o seguinte [...] parágrafo:
- " A ACER acompanha a plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719 e a **entidade designada para a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiários, consoante o caso.**";
- 5) [...]
- [...] [...]
- 6) Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte número [...]:
- "10. A ACER aprova e, se necessário, altera a proposta conjunta da REORT para a eletricidade e da entidade ORDUE relativa à metodologia a utilizar para os dados e a análise a disponibilizar a respeito das necessidades de flexibilidade nos termos do artigo 19.º[...]-C, **n.º 4**, do Regulamento (UE) 2019/943.";
- 6-A) **No artigo 6.º, o n.º 9 é alterado do seguinte modo:**
- "A ACER transmite o seu parecer à entidade reguladora competente e à Comissão, tal como previsto no artigo 8.º, n.º 3, e no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/943."**

7) Ao artigo 15.º, é aditado o seguinte número [...]:

"5. A ACER publica um relatório com uma análise das avaliações nacionais das necessidades de flexibilidade e com recomendações sobre questões de relevância transfronteiriça respeitantes às constatações das entidades reguladoras nos termos do artigo 19.º[...] -C, n.º 7, do Regulamento (UE) 2019/943."

#### Artigo 5.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no [...]vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente/A Presidente

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente

## Artigo 2.º

### **Alterações das Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 com vista a melhorar a configuração do mercado da eletricidade da União<sup>33</sup>**

[Os seguintes artigos 1.º e 2.º são os antigos artigos 2.º e 3.º do regulamento]

A Diretiva (UE) 2019/944 [...] é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) Os pontos 8 e 49 [...] **passam a ter** a seguinte redação:

- "8) "Cliente ativo", o cliente final, ou grupo de clientes finais que atua em conjunto, que consome ou armazena eletricidade produzida nas suas instalações situadas dentro de limites confinados ou eletricidade de produção própria ou partilhada noutras instalações situadas dentro da mesma zona de ofertas, ou que vende eletricidade de produção própria ou participa em regimes de flexibilidade ou de eficiência energética, desde que essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;"
- 49) "Serviço de sistema não associado à frequência", um serviço utilizado por um operador de rede de transporte ou por um operador de rede de distribuição para controlo de tensão em estado estacionário, injeções rápidas de corrente reativa, inércia para a estabilidade da rede local, corrente de curto-circuito, capacidade de arranque autónomo, capacidade de funcionamento isolado e corte de pontas;"

---

<sup>33</sup> Considerandos a aditar.

b) São aditados os seguintes pontos:

"15-A) "Contrato de fornecimento de eletricidade a termo e a preço fixo", um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado entre um comercializador e um cliente final que garante a manutenção das condições contratuais, incluindo o preço, **durante todo o período de vigência do contrato**, podendo embora, dentro de um preço fixo, incluir um elemento flexível, por exemplo com variações de preço entre as horas de ponta e as horas fora de ponta;

10-A) "Partilha de energia", o autoconsumo, por clientes ativos, de energia de fontes renováveis:

- a) Produzida ou armazenada fora do local, ou em locais partilhados entre si, por uma instalação de que sejam proprietários, locatários ou arrendatários, na totalidade ou em parte; ou
- b) Cujo direito de utilização lhes tenha sido transferido por um outro cliente ativo, a título gratuito ou oneroso.

[...] [...]

24-A) "Comercializador de último recurso", um comercializador designado [...] para assumir o fornecimento de eletricidade aos clientes de um comercializador que tenha cessado atividade;"

2) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 4.º

Livre escolha do comercializador

Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes podem comprar livremente eletricidade ao comercializador da sua escolha. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes são livres de celebrar simultaneamente mais do que um contrato de fornecimento de eletricidade e que, para o efeito, têm direito a ter mais do que um ponto de contagem e de faturação abrangidos pelo ponto de ligação único para as suas instalações." ;

3) O artigo 11.º é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

" Direito a um contrato de eletricidade a termo e a preço fixo e a um contrato de eletricidade a preços dinâmicos";

b) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros devem garantir que o quadro regulamentar nacional permite aos comercializadores oferecer contratos a termo e a preço fixo e contratos de eletricidade a preços dinâmicos. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais que tenham um contador inteligente instalado podem solicitar a celebração de contratos de eletricidade a preços dinâmicos e que todos os clientes finais podem solicitar a celebração de um contrato de eletricidade a termo e a preço fixo com a duração mínima de um ano, com pelo menos um comercializador e com todos os comercializadores que tenham mais de 200 mil clientes finais.

**Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem isentar um comercializador que tenha mais de 200 000 clientes finais da obrigação de oferecer contratos a termo e a preço fixo, se esse comercializador só oferecer contratos a preços dinâmicos e a isenção não tiver um impacto negativo na concorrência ou na existência de uma variedade suficiente de contratos a termo e a preço fixo para os clientes.";**

c) É inserido o seguinte número [...]:

"1-A. Antes da celebração ou prorrogação de qualquer contrato, os clientes finais devem receber uma síntese das condições contratuais essenciais, de forma visível e em linguagem concisa e simples. Essa síntese deve incluir, no mínimo, informações sobre o preço total **e a discriminação do preço**, promoções, serviços suplementares [...] e descontos, e [...] **deve estabelecer** os direitos mencionados no artigo 10.º, n.º 3, alíneas a), b), d), e) e f). A Comissão fica incumbida de fornecer orientações a este respeito." ;

d) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes finais são plenamente informados pelos comercializadores das vantagens, dos custos e dos riscos [...] **dos respetivos tipos de** contratos de eletricidade e devem garantir que os comercializadores são obrigados a prestar informações aos clientes finais em conformidade, nomeadamente no que diz respeito à necessidade da existência de um contador de eletricidade adequado. As entidades reguladoras devem monitorizar a evolução do mercado, bem como avaliar os riscos inerentes a novos produtos e serviços e combater práticas abusivas.";

4) São inseridos os seguintes artigos:

" Artigo 15.º-A

Direito à partilha de energia

1. Todos os agregados familiares, pequenas e médias empresas e organismos públicos **têm** direito a participar na partilha de energia na qualidade de clientes ativos.

[...]2. Os clientes ativos têm o direito a partilhar energia de fontes renováveis entre si com base em acordos privados ou através de uma entidade jurídica.

[...]3. Os clientes ativos podem recorrer a um terceiro que seja proprietário ou gestor de uma instalação de armazenamento ou de produção de energia renovável, para fins de instalação e exploração, incluindo contagem e manutenção, a fim de facilitar a partilha de energia, sem que esse terceiro seja considerado um cliente ativo.

- [...]4. Os Estados-Membros devem garantir que os clientes ativos que participam na partilha de energia:
- [...]a) Têm direito a que a eletricidade partilhada seja compensada com o seu consumo total medido num intervalo de tempo não superior ao período de liquidação de desvios e sem prejuízo dos impostos, direitos e taxas de rede aplicáveis;
- [...]b) Estão abrangidos por todos os direitos e todas as obrigações dos consumidores na qualidade de clientes finais previstos na presente diretiva, exceto no caso da partilha de energia entre agregados familiares com uma capacidade instalada máxima de 10,8 kW **para agregados com um só indivíduo [conforme especificado na revisão da Diretiva Energias Renováveis – COM/2021/557]** ou de 50 kW, para edifícios de apartamentos [...] **[conforme especificado na reformulação da Diretiva Desempenho Energético dos Edifícios – COM/2021/802];**
- [...]c) Têm acesso a modelos de contratos com termos e condições justos e transparentes para os acordos de [...] **partilha de energia** a celebrar entre agregados familiares e para os acordos de locação, arrendamento ou investimento em instalações de armazenamento e de produção de energia renovável para fins de partilha de energia. Em caso de conflitos relacionados com esses acordos, os clientes finais devem ter acesso a procedimentos alternativos de resolução de litígios nos termos do artigo 26.º;
- [...] d) Não são sujeitos a tratamento injusto e discriminatório por parte dos participantes no mercado ou dos respetivos agentes de mercado responsáveis pela liquidação de desvios;

[...] **e)** São informados da possibilidade de as zonas de ofertas serem alteradas em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) 2019/943 e do facto de o direito à partilha de energia estar limitado a uma mesma zona de ofertas.

[...] **5.** Os Estados-Membros devem garantir que os operadores de redes de transporte ou de distribuição pertinentes, ou outros organismos designados:

[...] **a)** Monitorizam, recolhem, validam e comunicam dados sobre a contagem relacionados com a eletricidade partilhada aos clientes finais e aos participantes no mercado pertinentes pelo menos mensalmente, e em conformidade com o artigo 23.º;

[...] **b)** Indicam um ponto de contacto responsável por registar acordos de partilha de energia, receber informações sobre os pontos de contagem pertinentes, alterações nos locais e na participação e, se for caso disso, validar os métodos de cálculo de uma forma clara, transparente e atempada;

[...] **6.** Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas e não discriminatórias para assegurar que os agregados familiares vulneráveis e em situação de pobreza energética têm acesso a regimes de partilha de energia. Essas medidas podem incluir medidas de apoio financeiro ou quotas de atribuição da produção.

7. **O presente artigo não prejudica o direito de os clientes escolherem o seu comercializador em conformidade com o artigo 4.º e as regras nacionais aplicáveis relativas à autorização dos comercializadores.";**

"Artigo 18.º-A

Gestão dos riscos dos comercializadores

1. [...] As entidades reguladoras **ou as autoridades competentes independentes alternativas que os Estados-Membros designem para esse fim** devem garantir que os comercializadores possuem e aplicam estratégias de cobertura adequadas para limitar o risco de alterações no fornecimento de eletricidade no mercado grossista para a viabilidade económica dos seus contratos com os clientes, mantendo simultaneamente a liquidez e os sinais de preços dos mercados de curto prazo.
2. As estratégias de cobertura dos comercializadores podem incluir o recurso a contratos de aquisição de energia. Sempre que existam mercados suficientemente desenvolvidos para contratos de aquisição de energia, que permitam uma concorrência efetiva, os Estados-Membros podem exigir que uma parte da exposição dos comercializadores ao risco de alterações nos preços da eletricidade no mercado grossista seja coberta através de contratos de aquisição de energia produzida a partir de fontes de energia renováveis, os quais correspondam à duração da exposição ao risco do lado do consumidor, sob reserva do cumprimento do direito da concorrência da União.
3. Os Estados-Membros devem procurar garantir a acessibilidade dos produtos de cobertura às comunidades de cidadãos para a energia e às comunidades de energia renovável.";

5) São inseridos os seguintes [...] **artigos**:

" Artigo 27.º-A

Comercializador de último recurso

1. Os Estados-Membros devem [...] **aplicar um regime de comercializador** de último recurso **para assegurar a continuidade do fornecimento**, pelo menos para os clientes domésticos. Os comercializadores de último recurso devem ser designados em resultado de um procedimento justo, [...] transparente e não discriminatório.
2. Os clientes finais que sejam transferidos para comercializadores de último recurso não devem perder os seus direitos enquanto clientes, em especial os direitos previstos nos artigos 4.º, 10.º, [...] 12.º, 14.º, 18.º e 26.º.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que os comercializadores de último recurso comunicam imediatamente os termos e condições aos clientes transferidos e garantem a continuidade sem falhas do serviço a esses clientes durante, pelo menos, seis meses.
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os clientes finais recebem informações e incentivos para mudarem para uma oferta baseada no mercado.
5. Os Estados-Membros podem exigir que [...] **um** comercializador de último recurso forneça eletricidade a clientes domésticos que não recebam ofertas baseadas no mercado. Nesses casos, são aplicáveis as condições estabelecidas no artigo 5.º.";

"Artigo 28.º-A

Proteção de clientes vulneráveis contra cortes da ligação

Os Estados-Membros devem garantir que os clientes vulneráveis são protegidos contra cortes de eletricidade. Esta disposição deve ser integrada no conceito de clientes vulneráveis nos termos do artigo 28.º, n.º 1, [...] e sem prejuízo das medidas previstas no artigo 10.º, n.º 11.";

6) No artigo 27.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros devem garantir que todos os clientes domésticos e, nos casos em que o considerem adequado, as pequenas empresas, beneficiam de um serviço universal, nomeadamente, do direito a serem fornecidos de eletricidade de uma qualidade específica no seu território, a preços competitivos, fácil e claramente comparáveis, transparentes e não discriminatórios. Para garantir a prestação de um serviço universal, os Estados-Membros devem impor aos operadores de rede de distribuição a obrigação de ligarem os clientes às respetivas redes, de acordo com condições e tarifas estabelecidas nos termos do artigo 59.º, n.º 7. A presente diretiva não impede os Estados-Membros de reforçarem a posição de mercado dos clientes domésticos, e de clientes pequenos e médios não domésticos, mediante a promoção das possibilidades de associação voluntária dos representantes desta categoria de clientes.";

7) No artigo 31.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os operadores das redes de distribuição devem fornecer aos utilizadores das redes as informações de que necessitam para um acesso e uma utilização eficientes das mesmas. Concretamente, os operadores de redes de distribuição devem publicar, de forma clara e transparente, informações sobre a capacidade disponível para novas ligações nas respetivas áreas de exploração, incluindo em zonas congestionadas, se for possível acomodar ligações flexíveis de armazenamento de energia, bem como proceder à atualização periódica dessas informações, no mínimo trimestralmente.

Os operadores de redes de distribuição devem ainda transmitir informações claras e transparentes aos utilizadores da rede sobre o estado e a tramitação dos seus pedidos de ligação. Devem facultar essas informações no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido.

**3-A. Os Estados-Membros podem decidir não aplicar o n.º 3 às empresas integradas de eletricidade que abastecem menos de 100 000 clientes ligados à rede ou que abastecem pequenas redes isoladas.";**

8) No artigo 40.º, é inserido o seguinte número [...]:

[...]

**"6-A.**Os requisitos previstos nos n.ºs 5 e 6 não se aplicam no que diz respeito ao produto de corte de pontas adquirido em conformidade com o artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2019/943.";

9) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, a [...] **alínea c)** passa a ter a seguinte redação:

"c) [...] Assegurar, em estreita coordenação com as outras entidades reguladoras, que a plataforma única de atribuição criada em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1719, **a entidade designada para a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiários, se aplicável**, a REORT para a eletricidade e a entidade ORD da União cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, do Regulamento (UE) 2019/943, dos códigos de rede e das orientações adotadas nos termos dos artigos 59.º, 60.º e 61.º do Regulamento (UE) 2019/943, e de outro direito da União aplicável, incluindo no que se refere a questões transfronteiriças, bem como das decisões da ACER, e identificar conjuntamente qualquer não conformidade da plataforma única de atribuição, da REORT para a eletricidade e da entidade ORD da União com as respetivas obrigações; caso as entidades reguladoras não cheguem a acordo no prazo de quatro meses após o início das consultas para efeitos de identificação conjunta de uma não conformidade, a questão é remetida à ACER para decisão, nos termos do artigo 6.º, n.º 10, do Regulamento (UE) 2019/942;"

b) No n.º 1, a [...] **alínea z)** passa a ter a seguinte redação:

"z) [...] Monitorizar a eliminação de obstáculos e restrições injustificadas ao desenvolvimento do consumo de eletricidade de produção própria e das comunidades de cidadãos para a energia, incluindo [...] **obstáculos e restrições que impedem** a ligação da produção de energia distribuída flexível num prazo razoável [...]."; [...]

c) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. A entidade reguladora estabelecida no Estado-Membro em que a plataforma única de atribuição, **a entidade designada para a gestão integrada dos mercados para o dia seguinte e intradiários, se aplicável, a REORT para a eletricidade ou a entidade ORD da União** tem a sua sede tem competência para impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às entidades que não cumpram as obrigações que lhes incumbem por força da presente diretiva, do Regulamento (UE) 2019/943, ou de quaisquer decisões juridicamente vinculativas relevantes da entidade reguladora ou da ACER, ou para propor a um tribunal competente a imposição dessas sanções.";

9-A) Ao artigo 66.º é aditado o seguinte n.º 6:

**Em derrogação do artigo 40.º, os operadores das redes de transporte na Estónia, na Letónia e na Lituânia devem poder recorrer a serviços de balanço prestados por fornecedores de armazenamento de eletricidade nacionais, empresas ligadas a operadores de redes de transporte e outras instalações que sejam propriedade dos operadores de redes de transporte.**

**Em derrogação do artigo 54.º, n.º 2, a Estónia, a Letónia e a Lituânia podem autorizar os seus operadores de redes de transporte e empresas suas coligadas a ser proprietários, desenvolver, gerir e explorar o armazenamento sem seguir um processo de concurso aberto, transparente e não discriminatório, e podem autorizar esse armazenamento a fim de comprar ou vender eletricidade nos mercados de balanço.**

**As derrogações ao artigo 40.º, n.º 4, e ao artigo 54.º, n.º 2, são aplicáveis até três anos após a adesão da Estónia, da Letónia e da Lituânia à zona síncrona europeia continental. Sempre que necessário para preservar a segurança do aprovisionamento, a Comissão pode conceder uma prorrogação do período inicial de três anos por um período máximo de cinco anos.";**

9-B) Ao artigo 66.º é aditado o seguinte número (novo):

**"7. Em derrogação do artigo 40.º, n.º 4, e do artigo 54.º, n.º 2, Chipre pode autorizar o seu operador da rede de transporte a ser proprietário, desenvolver, gerir e explorar o armazenamento sem seguir um procedimento de concurso aberto, transparente e não discriminatório.**

**As derrogações do artigo 40.º, n.º 4, e do artigo 54.º, n.º 2, são aplicáveis até que a rede de transporte cipriota esteja ligada às redes de transporte de outros Estados-Membros por meio de interligações."**

10) É inserido o seguinte artigo [...]:

" Artigo 66.º-A

Acesso a energia a preços comportáveis durante uma crise de preços da eletricidade

1. **O Conselho pode, mediante proposta da Comissão, por meio de uma decisão de [...] execução, declarar uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, se estiverem reunidas as seguintes condições:**

a) Registam-se preços **médios** muito elevados nos mercados grossistas de eletricidade, correspondentes a, pelo menos, duas vezes e meia o preço médio durante os cinco anos anteriores, e prevê-se que os mesmos se mantenham durante, pelo menos, seis meses. **O cálculo do preço médio durante os cinco anos anteriores não tem em conta o ano de 2022 nem os períodos em que foi declarada uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União;**

- b) Verificam-se aumentos acentuados nos preços da eletricidade no mercado retalhista, [...] **na ordem dos 70 %**, e prevê-se que os mesmos se mantenham durante, pelo menos, [...] **três meses**; e
  - c) A economia em geral está a ser prejudicada pelos aumentos dos preços da eletricidade.
2. A [...] decisão que declara uma crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União **deve especificar** o período de validade dessa decisão, que pode ser de até um ano. **Esse período pode ser prorrogado, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 7, por períodos consecutivos de até um ano.**
3. **Se considerar que estão reunidas as condições a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta uma proposta para a declaração da crise de preços da eletricidade a nível regional ou da União, incluindo o período de validade proposto da decisão.**
4. **O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode alterar as propostas da Comissão apresentadas nos termos dos n.ºs 3 e 7.**
5. Se [...] **o Conselho** tiver adotado uma decisão nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem, durante a vigência dessa decisão, aplicar intervenções públicas específicas na fixação dos preços de comercialização da eletricidade para as pequenas e médias empresas. Essas intervenções públicas devem:
- a) Limitar-se a um máximo de 70 % do consumo do beneficiário durante o período homólogo do ano anterior e manter um incentivo à redução da procura;
  - b) Respeitar as condições previstas no artigo 5.º, n.ºs 4 e 7;
  - c) Se for caso disso, respeitar as condições previstas no n.º 4.

6. Se [...] o **Conselho** tiver adotado uma decisão nos termos do n.º 1, os Estados-Membros podem, durante a vigência dessa decisão, em derrogação do disposto no artigo 5.º, n.º 7, alínea c), ao aplicar intervenções públicas específicas na fixação dos preços para a comercialização de eletricidade nos termos do artigo 5.º, n.º 6, ou do n.º 3 do presente artigo, fixar, a título excepcional e temporário, um preço de comercialização de eletricidade que seja inferior ao custo, contanto que estejam preenchidas as seguintes condições:
- a) O preço fixado para os agregados familiares só se aplica, no máximo, a 80 % do consumo mediano dos agregados familiares e mantém um incentivo à redução da procura;
  - b) Não existe discriminação entre comercializadores;
  - c) Os comercializadores são compensados por fornecerem eletricidade abaixo do custo; e
  - d) Todos os comercializadores são elegíveis para apresentar ofertas para o preço de comercialização da eletricidade que sejam inferiores ao custo, na mesma base.
7. **A Comissão deve avaliar em tempo útil, antes do termo do prazo especificado nos termos do n.º 2, se as condições previstas no n.º 1 continuam a estar preenchidas. Se considerar que as condições previstas no n.º 1 continuam a estar preenchidas, a Comissão apresenta ao Conselho uma proposta de prorrogação do período de validade da decisão adotada nos termos do n.º 1. Caso o Conselho decida prorrogar o prazo de validade, os n.ºs 5 e 6 são aplicáveis durante esse período de prorrogação.**

**8. Sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do TFUE, os Estados-Membros podem aplicar, até 30 de junho de 2024, um limite máximo para as receitas dos produtores inframarginais nas mesmas condições que as estabelecidas nos artigos 6.º a 8.º e no artigo 10.º do Regulamento (UE) 2022/1854 do Conselho. Até 15 de maio de 2024, a Comissão procede a uma análise da aplicação dos regimes pertinentes ao abrigo do presente número e apresenta ao Parlamento e ao Conselho um relatório sobre as principais conclusões dessa análise.";**

11) [...]

[...] [...]

[...]

[...] [...]

[...] [...]

[...]

[...]

Artigo [...] 2.º

**Alteração da Diretiva (UE) [...]**

A Diretiva (UE) 2018/2001 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 4.º, n.º 3, é alterado do seguinte modo:
  - a) O segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

" Para o efeito, no que concerne os regimes de apoio direto ao preço, o apoio é concedido na forma de um prémio de mercado que poderá ser, entre outros, variável ou fixo. [...] **A primeira frase** não se aplica ao apoio à eletricidade proveniente das fontes renováveis enumeradas no artigo 19.º-B, n.º 2, do Regulamento (UE) [...] **2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>34</sup>, com mais de 6 MW de capacidade instalada, ao qual se aplica o artigo 19.º-B, n.º 1, do mesmo regulamento."

2) [...]

[...] [...]

[...]

[...]

---

<sup>34</sup> **Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade (JO L 158 de 14.6.2019, p. 54)."**

## Artigo 3.º

### Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva até seis meses após a entrada em vigor [da presente diretiva].  
Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros devem pôr em vigor, até 24 meses após a entrada em vigor [da presente diretiva], as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, n.ºs 2 e 4.

Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Tais disposições devem igualmente mencionar que as referências, nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, à diretiva revogada pela presente diretiva se entendem como referências à presente diretiva. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência e formulada a menção."

## Artigo 4.º

### Entrada em vigor

1. A presente diretiva entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**Artigo 5.º**

**Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.**

**Feito em Estrasburgo, em**

**Pelo Parlamento Europeu**

**O Presidente / A Presidente**

**O Presidente / A Presidente**

**Pelo Conselho**

---